



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 13 de outubro de 2021

nº 2453 - ano XI

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15

##### Administração Pública Municipal

Pág. 20

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 30
-------------	---------

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 37
>>Portarias	Pág. 38
>>Avisos	Pág. 40
>>Extratos	Pág. 41

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado	Pág. 42
--------------	---------

##### EDITAIS DE CONCURSOS E OUTROS

>>Editais	Pág. 43
-----------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIVADOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:**1961/2021/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Recurso de Revisão, com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, em face da Decisão Monocrática 0317/2021-GP, proferida no PACED n. 4164/2017/TCE-RO, e Acórdão AC2-TC 0017/11, exarado nos autos do Processo n. 4.450/2002/TCE-RO.

**UNIDADE** :Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

**RECORRENTE:**Reinaldo da Silva Simião, CPF n. 180.935.156-15, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.

**ADVOGADOS** :Carlos Alberto Troncoso Justo, OAB/RO n. 535-a;  
Maria Nazarete Pereira da Silva, OAB/RO n. 1.073.

**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2021-GCWSC

**SUMÁRIO:** RECURSO DE REVISÃO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA EM AUTOS DE PACED. NÃO CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO DE REVISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. NÃO CONHECIMENTO. JUÍZO MONOCRÁTICO.

- Nos termos do art. 31, inciso III da LC n. 154, de 1996, o Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas.
- Disso decorre, com efeito, a impossibilidade jurídica de se conhecer Recurso de Revisão ofertado em face de decisão proferida em autos de PACED ou outro procedimento fiscalizatório, consoante determina o mencionado art. 31, inciso III da LC n. 154, de 1996. (PRECEDENTES: Acórdão APL-TC 00223/20, relativo ao Processo n. 2.938/2019/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e Acórdão APL-TC 00303/18, referente ao Processo n. 1.566/2018/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)
- Dispõe o art. 34, *caput*, da LC n. 154, de 1996, que o Recurso de Revisão será interposto uma única vez pelo responsável. Assim, o conhecimento do segundo Recurso de Revisão resta obstaculizado pela incidência da preclusão consumativa. (Precedente: DECISÃO N. 38/2012 – PLENO, relativo ao Processo n. 1.278/2011/TCE-RO (Recurso de Revisão), de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
- Na esteira do art. 91 do RITC, o recurso interposto fora do prazo legalmente estatuído não será conhecido pelo Tribunal de Contas. Logo, a interposição de Recurso de Revisão em prazo superior aos cinco anos, previstos no art. 34, *caput*, da LC n. 154, de 1996, não pode ser conhecido. (Precedente: DECISÃO 302/2013-PLENO, relativa ao Processo n. 3.146/2013/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; DM 0034/2019-GCJPPM, Prolatada nos autos do Processo n. 339/2019/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; DECISÃO 37/2012-PLENO, proferida nos autos do Processo n. 614/2011/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza)
- Preceitua o art. 8, inciso II da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO (Estabelece diretrizes para a aplicação, por analogia, da Lei n. 9.873, de 1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), que tal decisão normativa não incide sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.2017, como no presente caso, ainda que em fase de recurso de revisão ou petições residuais.
- Recurso de Revisão não conhecido, preliminarmente, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 31, inciso III e 34 da LC n. 154, de 1996.

### I – RELATÓRIO

- Trata-se de Recurso de Revisão (ID 1085841) ofertado pelo **Senhor REINALDO DA SILVA SIMIÃO**, via Documento registrado sob o n. 07367/21, protocolizado em 24/08/2021, em face da Decisão Monocrática n. 317/2021-GP, proferida nos autos do PACED n. 4164/17.
- Não obstante, ao examinar os argumentos articulados na presente peça recursal (ID 1085841), bem como os pedidos formulados pelo recorrente, a Presidência deste Tribunal de Contas evidenciou que o recorrente pretende, em verdade, desconstituir o débito e a multa a si impostos, por meio do Acórdão AC2-TC 0017/11, exarado nos autos do Processo n. 4.450/2002/TCE-RO (Tomada de Contas Especial), daí porque determinou o encaminhamento do vertente Recurso de Revisão a esta relatoria, consoante se infere do Despacho de ID n. 1090485.
- O recorrente fundamenta sua pretensão vertida na peça recursal (ID 1085841) sustentando, em suma, que:
  - Nos termos do art. 34 da LC n. 154, de 1996, o Recurso de Revisão pode ser apresentado dentro do prazo de cinco de anos a contar do trânsito em julgado da decisão. Tendo em vista que a Decisão Monocrática n. 317/2021-GP teria sido publicada em 2 de junho de 2021 o presente Recurso de Revisão seria tempestivo e adequado.
  - Ilegitimidade passiva, pois teria exercido o cargo de Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia no período de 1º de março de 2000 a 10 de abril de 2001, cujo cargo apenas exigiria decisões políticas e não administrativas, não podendo ser responsável solidário pelas atividades administrativo-financeiras dos órgãos daquela Secretaria.
  - Incidência, na espécie, da prescrição intercorrente e quinquenal da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, disciplinadas nos arts. 2º e 5º da Decisão Normativa n. 1/2018-TCE-RO e julgados judiciais supostamente paradigmas.

d) O recorrente, em razão de sua competência funcional, não teria participado da prática de nenhum dos atos administrativos arrolados na Tomada de Contas Especial (Processo n. 4.450/2002/TCE-RO).

4. Após impugnar a Decisão Monocrática n. 317/2021-GP, proferida nos autos do PACED n. 4164/17, o recorrente requer, *in verbis*:

**A)** Preliminarmente, seja conhecido e recebido o presente Recurso de Revisão com efeito suspensivo ativo, atribuindo a este efeito suspensivo, considerando que referido Acórdão em dado prosseguimento trará prejuízos ao Recorrido;

**B)** Seja acolhida as Preliminares da Prescrição pelos argumentos expostos e com base nas Sentenças e Acórdãos proferidos pelo MM. Juízo da Vara da Fazenda Pública e pelo Tribunal de Justiça de Rondônia reconhecendo o advento ocorrido;

**C)** Em caráter preliminar, o acolhimento da ilegitimidade passiva com a exclusão do Recorrente do rol eventual responsável da presente Tomada de Contas, por não ter exercido, durante o período da presente apuração, qualquer atividade vinculada à Administração Financeira, e por consequência não ter participado de qualquer ato de aquisição, recebimento e pagamento das ocorrências ora apuradas, sendo relacionado, por presunção de responsabilidade solidária, o que é vedado por lei;

**D)** Sejam as acatadas as razões do presente Recurso para dar-lhe provimento e determinar o arquivamento da Tomada de Contas, em relação ao Recorrente, por todas as razões neste Recurso expostas e ainda, por não ter participado dos atos que são objeto de apuração na presente Tomada de Contas.

**E)** Por fim, não obstante a impossibilidade do Recurso de Revisão, o que não se espera, em atenção ao princípio da fungibilidade vem requerer que este recurso seja convertido em Recurso de Reconsideração com efeito suspensivos ativos, de forma a ser conhecido e recebido para processamento e julgamento, pelo provimento.

5. Cumprida a ordem de autuação do presente Recurso de Revisão (Despacho de ID n. 1097697), vieram os autos conclusos para deliberação.

6. Por força da disposição normativa inserta no § 2º, do art. 89, do RITC-TCE/RO, não se colheu a oitiva prévia do Ministério Público de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Impende dizer, de início, que o presente Recurso de Revisão (ID 1085841), manejado pelo **Senhor REINALDO DA SILVA SIMIÃO**, via Documento registrado sob o n. 07367/21, protocolizado em 24/08/2021, em face da Decisão Monocrática n. 317/2021-GP, proferida nos autos do PACED n. 4164/17, e Acórdão AC2-TC 0017/11, exarado nos autos do Processo n. 4.450/2002/TCE-RO, não deve ser conhecido, por não preencher os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 34 da LC n. 154, de 1996.

### II.1 – Da admissibilidade

#### II.1.a – Do não-cabimento do Recurso de Revisão em face da Decisão Monocrática n. 317/2021-GP

8. Primeiramente, cabe asserir que o Recurso de Revisão só é cabível em face de Decisões proferidas em processos atinentes à Prestação ou Tomada de Contas, na forma do art. 31, *caput* e inciso III, da LC n. 154, de 1996, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão. (sic) (grifou-se)

9. Disso decorre, com efeito, a impossibilidade jurídica de se conhecer o presente Recurso de Revisão ofertado em face da Decisão Monocrática n. 317/2021-GP, uma vez que esta foi proferida nos autos do PACED n. 4.164/17 e não em fase de processo de tomada ou prestação de contas, consoante determina o mencionado art. 31, inciso III da LC n. 154, de 1996. (PRECEDENTES: Acórdão APL-TC 00223/20, relativo ao Processo n. 2.938/2019/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, e Acórdão APL-TC 00303/18, referente ao Processo n. 1.566/2018/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**)

10. E ao considerar o vertente Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão AC2-TC 0017/11, prolatado nos autos do Processo n. 4.450/2002/TCE-RO (Tomada de Contas Especiais), ainda assim, não merece ser conhecido, em razão de que já se operou a preclusão consumativa, haja vista

que o Recorrente já se serviu de tal instrumento recursal, conforme se infere do Processo n. 422/2014/TCE-RO, bem como tal insurgência, a esta quadra, restaria intempestiva, em afronta a dicção do 34, *caput*, da LC n. 154, de 1996.

### II.1.b – Da preclusão consumativa

11. Dispõe o art. 34, *caput*, da LC n. 154, de 1996, que o Recurso de Revisão será interposto uma única vez pelo responsável. A propósito, *in litteris*:

Art. 34. Da decisão definitiva **cabará recurso de revisão ao Plenário**, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, **uma só vez, pelo responsável**, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: (Grifou-se)

12. Dessa forma, tendo em vista o recorrente em tela já manejou Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 0017/11, prolatado nos autos do Processo n. 4.450/2002/TCE-RO (Tomada de Contas Especiais), o qual foi autuado no âmbito deste Tribunal Especializado sob o número de Processo n. 422/2014/TCE-RO, tem-se ser incabível o vertente Recurso de Revisão, por força da incidência da preclusão consumativa operada na espécie, com fundamento no art. 34, *caput*, da LC n. 154, de 1996, que veda a interposição de mais de um Recurso de Revisão. (Precedente: DECISÃO N. 38/2012 – PLENO, relativo ao Processo n. 1.278/2011/TCE-RO (Recurso de Revisão), de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**)

### II.1.c – Da intempestividade recursal

13. Ainda que fosse possível, na espécie, interpor mais de um Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 0017/11, prolatado nos autos do Processo n. 4.450/2002/TCE-RO – o que, sublinhe-se, definitivamente não é -, tal irrisignação restaria intempestiva, ante o decurso do prazo de cinco anos, previsto no art. 34, *caput*, da LC n. 154, de 1996.

14. Para melhor compressão dos fatos, convém traçar uma breve narrativa processual.

15. Dito isso, esclareço, por ser de relevo, que este Tribunal de Contas, ao julgar os autos do Processo n. 4.450/2002/TCE-RO – Tomada de Contas Especial destinada à apuração de irregularidades no fornecimento de refeições para atender unidades prisionais do Município de Vilhena/RO -, considerou irregulares os atos de gestão de responsabilidade do recorrente, dentre outros, e, por consequência, imputou débito e multa ao recorrente, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

### ACÓRDÃO Nº 17/2011 – 2ª CÂMARA[2]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

**I – Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos **Senhores Reinaldo Silva Simião, ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania**; Adamir Ferreira da Silva, Ex-gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciário; **Francisco Assis de Lima, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania**; Maria de Nazaré Nascimento Silva, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciário e Valdir Mantovani, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda.;

**II – Imputar débito**, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, CPF nº 180.935.156-15, titular, à época, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e **Adamir Ferreira da Silva**, CPF nº 326.770.142-20, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 153.018,17 (cento e cinquenta e três mil, dezoito reais e dezessete centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, *a e b*, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **janeiro a maio de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, CPF nº 348.728.339-53, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

**III – Imputar débito**, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 25.251,86 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, *a e b*, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **junho de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

**IV – Imputar débito**, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 50.710,44 (cinquenta mil, setecentos e dez reais e quarenta e quatro centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, a e b, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **julho a agosto de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

**V – Imputar débito**, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 24.790,57 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e nove centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, a e b, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **setembro de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

**VI – Imputar débito**, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Maria de Nazaré Nascimento Silva**, CPF nº 161.982.122-20, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 24.790,57 (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e nove centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, a e b, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **outubro de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

**VII – Imputar débito**, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 23.857,70 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, a e b, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **novembro de 2000**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

**VIII – Imputar débito**, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e **Adamir Ferreira da Silva**, Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 49.923,84 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, a e b, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **dezembro de 2000 a janeiro de 2001**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

**IX – Imputar débito**, solidariamente, aos Senhores **Reinaldo Silva Simião**, titular da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania e **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 21.845,47 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, a e b, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **fevereiro de 2001**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

**X – Imputar débito** os Senhores **Francisco Assis de Lima**, Coordenador Técnico da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no montante atualizado até 16/03/2011 de **R\$ 27.665,59 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, a ser novamente atualizado até a data do recolhimento, com base no artigo 19 da Lei nº 154/96, imputando-o nos termos do artigo 16, § 2º, a e b, da mesma Lei, em decorrência da conduta que acabou por permitir dano de grave monta causado ao erário estadual, à conta da majoração fraudulenta no consumo de refeições, no período de **março de 2001**, por desembolsos indevidos em favor da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., pela qual deve responder solidariamente **Valdir Mantovani**, sócio-gerente da empresa Paladar Comercial de Alimentos Ltda., por concorrer para o cometimento do dano;

**XI – Elidir** a responsabilidade do Senhor Jorge Honorato, ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania pois, além das hipóteses de inexistência de irregularidade, há que se atentar para o fato de sua nomeação ter se efetivado posteriormente à homologação do certame, razão pela qual inexistente nexo de causalidade entre sua conduta e os demonstrados danos e prejuízos causados ao erário;

**XII – Fixar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que **Reinaldo Silva Simião**, **Adamir Ferreira da Silva**, **Francisco Assis de Lima**, **Maria de Nazaré Nascimento Vieira** e **Valdir Mantovani** recolham o valor dos débitos imputados nos itens II a X à conta do Estado de Rondônia, devidamente atualizados até a data do recolhimento, nos termos que estabelece o artigo 25 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte; **XIII – Decorrido** o prazo legal sem o recolhimento do débito ou interposição de recurso, **autorizar a cobrança judicial**, nos termos que estabelece o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

**XIV – Multar Reinaldo Silva Simião**, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, perfazendo nesta data em R\$ 37.361,09 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos), em razão dos pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX *retro*;

**XV – Multar Francisco Assis de Lima**, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, perfazendo nesta data R\$ 17.227,60 (dezesete mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), por ter contribuído para a realização de pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu nos itens V, VI, VII, VIII, IX e X *retro*;

**XVI – Multar Adamir Ferreira da Silva**, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário, perfazendo nesta data R\$ 27.890,43 (vinte e sete mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e três centavos), por ter contribuído para a realização de pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu nos itens II, III, IV e VIII *retro*;

**XVII – Multar Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário, perfazendo nesta data R\$ 2.479,05 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e nove centavos) por ter contribuído para a realização de pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu no item VI *retro*;

**XVIII – Multar Valdir Mantovani**, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, em 10% (dez por cento) sobre o valor do dano causado ao erário, perfazendo nesta data em R\$ 40.127,65 (quarenta mil, cento e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos) em razão das vantagens indevidas percebidas em decorrência dos pagamentos indevidos referentes à majoração fraudulenta no consumo de refeições, tal qual se viu nos itens II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX *retro*;

**XIX – Multar** em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), individualmente, **Noemi Brizola Ocampos**, CPF nº 223.554.729-04 – Superintendente Estadual de Licitação, **Oscarino Mário da Costa**, CPF nº 106.826.602-30 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Francisco das Chagas Pinheiro**, CPF nº 398.037.081-04 e **Francisco Carlos da Costa**, CPF nº 143.571.192-00 – Membros da Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de ato praticado com grave infração à norma legal, que permitiu a deflagração de processo licitatório fundado em cotações ilegítimas e apócrifas;

**XX – Multar** em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), individualmente, **Adamir Ferreira da Silva**, **Carlos Adalberto Corbin Castro**, CPF nº 113.488.442-72, **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, CPF nº 161.982.122-20 e **Railda de Souza Farias**, CPF nº 181.309.094-72 – membros da Comissão de Vistoria da Supetintendência de Assuntos Penitenciários e responsáveis pelo laudo de vistoria técnica, nos termos do artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, por considerarem a empresa PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA apta a tomar parte no procedimento licitatório referido, a despeito da inidoneidade técnica da mesma;

**XXI – Determinar** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que **Reinaldo Silva Simião**, **Francisco Assis de Lima**, **Adamir Ferreira da Silva**, **Maria de Nazaré Nascimento Vieira**, **Valdir Mantovani**, **Noemi Brizola Ocampos**, **Oscarino Mário da Costa**, **Francisco das Chagas Pinheiro**, **Francisco Carlos da Costa**, **Carlos Adalberto Corbin Castro** e **Railda de Souza Farias** procedam o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas das multas consignadas nos itens XIV a XX, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, **atualizando-se o valor na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96**;

**XXII – Autorizar** a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar 154/96;

**XXIII – Remeter** cópia deste acórdão e do relatório ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada;

**XXIV – Dar conhecimento** deste acórdão aos interessados;

**XXV – Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

16. Inconformado com os termos do acórdão *supra*, o recorrente impetrou Recurso de Reconsideração (Processo n. 2.813/2011/TCE-RO, de relatoria do insigne Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), o qual foi considerado intempestivo. Nada obstante, foi reformado parcialmente o mencionado Acórdão, *ex officio*, para afastar a responsabilidade do Recorrente imputada nos incisos III e IV do Acórdão n. 17/2011 – 2ª Câmara, reduzindo-se, por consectário lógico, também o *quantum* sancionatório a si irrogado, consoante se abstrai da Decisão n. 366/2012-Pleno<sup>[3]</sup>, *in verbis*:

#### DECISÃO Nº 366/2012 – PLENO

*Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara. Intempestividade. Não conhecimento das razões recursais. Autotutela. Matérias de ordem pública. Ilegitimidade de parte. Reforma parcial “ex officio”. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 17/2011-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Reinaldo Silva Simião, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I- Não Conhecer do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Senhor Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, contra os termos do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, Processo nº 4450/2002, por ser intempestivo, não preenchendo os requisitos de admissibilidade, conforme

disciplinam os artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, e os artigos 91 e 93 da Resolução Administrativa nº 05/96 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas);

II - Declarar, *ex officio*, a ilegitimidade passiva do Senhor Reinaldo Silva Simião, no sentido de excluir a responsabilidade deste, exclusivamente dos itens III e IV do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, uma vez que, nos meses de junho, julho e agosto de 2000, o recorrente não praticou atos de gestão, mantendo-se inalteradas as imputações constantes dos referidos itens aos demais responsabilizados;

III - Reduzir a multa aplicada ao Senhor Reinaldo Silva Simião no item XIV do Acórdão nº 17/2011 – 2ª Câmara, de R\$37.361,09 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos) para R\$29.764,86 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 10% da soma dos danos indicados nos itens II, V, VI, VII, VIII e IX, os quais perfazem o montante de R\$297.648,65 (duzentos e noventa e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos); [...]

17. O Recorrente, em face dessa citada Decisão, interpôs Embargos de Declaração (Processo n. 2264/2013, de relatoria do ilustre Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), o qual **não foi conhecido**, dado a sua intempestividade, conforme se extrai da Decisão n. 208/2013-Pleno<sup>[4]</sup>. A propósito:

#### DECISÃO Nº 208/2013 - PLENO

*Recurso. Embargos de Declaração. Ausência de pressuposto de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, em face das disposições da Decisão nº 366/2012-Pleno, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Não Conhecer dos Embargos de Declaração formulados pelo Senhor Reinaldo Silva Simião, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, em face das disposições da Decisão nº 366/2012-Pleno, por serem intempestivos, na forma do artigo 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 89, II, e 91 do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/96);

II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao interessado, comunicando-lhe a disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, conforme o item II desta decisão; e

IV – Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

18. O recorrente foi intimado da pessoalmente da Decisão n. 208/2013-Pleno (proferido nos autos n. 2264/2013/TCER – Embargos de Declaração), via Ofício n. 2098/2013/DP-SPJ (fls. 38 dos autos n. 2264/2013/TCER), em 10/01/2014, tornando-se, assim, definitiva o Acórdão AC2-TC 0017/11.

19. Diante disso, o recorrente ofertou Recurso de Revisão (Processo n. 422/2014/TCE-RO), o qual não foi conhecido, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 96, e incisos, do RITC, nos termos da Decisão Monocrática n. 214/2014/GCWCS, *ipsis litteris*:

[...]

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos explicitados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – NÃO CONHECER** do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor **Reinaldo Silva Simião** – Ex-Secretário da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia (SESDEC) -, por não se adequar aos pressupostos de admissibilidade encartados no art. 34, e incisos, da LC n. 154/96 c/c art. 96, e incisos, do RITC, conforme restou bastante evidenciado no bojo desta Decisão, bem como por não ter o recorrente atacado, especificamente, os fundamentos da Decisão guerreada;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão ao Patrono do recorrente, devidamente constituídos nos autos, conforme procuração às fls. 24;

**III – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**IV – JUNTE-SE**;

**V – ARQUIVEM-SE** os autos, após os trâmites de estilo; e

**VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE**, a fim que **CUMpra** às determinações inseridas nos itens III e IV, da parte dispositiva da presente Decisão, **REMETENDO**, após, os autos ao **Departamento do Pleno**, para cumprimento dos demais comandos constante desta Decisão, expedindo, para tanto, o necessário.

20. Como se vê, o Acórdão AC2-TC 0017/11 tonou-se definitivo com o julgamento dos Embargos de Declaração (Processo n. 2264/2013/TCE-RO), consubstanciado na Decisão n. 208/2013-Pleno, sendo o recorrente intimado de tal decisão, via Ofício n. 2098/2013/DP-SPJ (fls. n. 38 do Processo n. 2264/2013/TCE-RO), em 10 de janeiro de 2014, transitando em julgado em janeiro daquele ano.

21. Desse modo, resta cristalino que o presente Recurso de Revisão, acaso fosse cabível na espécie, seria considerado intempestivo, haja vista que o Acórdão AC2-TC 0017/11 transitou em julgado em janeiro de 2014, sendo que a presente insurgência foi interposta em 24/08/2021, superior, portanto, ao prazo de cinco anos previsto no art. 34, *caput*, da LC n. 154, de 1996. (Precedente: DECISÃO 302/2013-PLENO, relativa ao Processo n. 3.146/2013/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; DM 0034/2019-GCJEPPM, prolatada nos autos do Processo n. 339/2019/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**; DECISÃO 37/2012-PLENO, proferida nos autos do Processo n. 614/2011/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**)

22. Malgrado não possa a presente irrisignação ser conhecida, como foi dito em linhas precedentes, verifico que dentre as teses recursais veiculadas na vestibular em análise, a alegação de suposta prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, com fulcro nos arts. 2º e 5º da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, cuja temática se alberga no âmbito das matérias de Ordem Pública, podendo, por isso, ser conhecida a qualquer tempo e de ofício, na esteira jurisprudencial deste Tribunal Especializado.

23. Ocorre que, nos termos do art. 8, inciso II da mencionada Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, tal decisão não incide sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.2017, como no presente caso, ainda que em fase de recurso de revisão ou petições residuais, senão vejamos, *in litteris*:

Art. 8º A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que:

[...]

II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais; (Grifou-se)

24. Ademais, com relação à legitimidade passiva do recorrente, tal matéria já foi amplamente debatida tanto no julgamento dos autos originários (Processo 4.450/2002/TCE-RO – Tomada de Contas Especial), quanto na apreciação do Recurso de Reconsideração (Processo n. 2.813/2011/TCE-RO, de relatoria do insigne Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**) manejado pelo recorrente, razão pela qual se mostra despropositado tecer mais digressões, no ponto, até mesmo porque o presente Recurso de Revisão não deve sequer ser conhecido, por não preencher os pressupostos de admissibilidade encartados nos art. 31, inciso III e art. 34 da LC n. 154, de 1996.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, em juízo monocrático, **DECIDO**:

**I – NÃO CONHECER** o Recurso de Revisão (ID 1085841), manejado pelo **Senhor REINALDO DA SILVA SIMIÃO**, CPF n. 180.935.156-15, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, via Documento registrado sob o n. 07367/21, protocolizado em 24/08/2021, em face da Decisão Monocrática n. 317/2021-GP, proferida nos autos do PACED n. 4164/17, e Acórdão AC2-TC 0017/11, exarado nos autos do Processo n. 4.450/2002/TCE-RO, ante o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidades entabulados nos arts. 31, inciso III e 34 da LC n. 154, de 1996, pelos seguintes fundamentos:

**a)** Dada a impossibilidade jurídica de se conhecer o presente Recurso de Revisão ofertado em face da Decisão Monocrática n. 317/2021-GP, uma vez que esta foi proferida nos autos do PACED n. 4.164/17 e não em fase de processo de tomada ou prestação de contas, consoante determina o mencionado art. 31, inciso III da LC n. 154, de 1996;

**b)** Pelo fato de que o recorrente em tela já interpôs Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 0017/11, prolatado nos autos do Processo n. 4.450/2002/TCE-RO (Tomada de Contas Especiais), o qual foi autuado no âmbito deste Tribunal Especializado sob o número de Processo n. 422/2014/TCE-RO, o que torna incabível o vertente Recurso de Revisão, na espécie, por força da incidência da preclusão consumativa operada *in casu*, com fundamento no art. 34, *caput*, da LC n. 154, de 1996, que veda a interposição de mais de um Recurso de Revisão;

**c)** E, ainda, acaso fosse cabível na espécie, o presente Recurso de Revisão seria considerado intempestivo, haja vista que o Acórdão AC2-TC 0017/11 transitou em julgado em janeiro de 2014, sendo que a presente insurgência foi interposta em 24/08/2021, superior, portanto, ao prazo de cinco anos previsto no art. 34, *caput*, da LC n. 154, de 1996, o impediria o seu conhecimento, na forma do art. 91 do RITC[5];

II – **DÊ-SE CIÊNCIA** deste acórdão:

**a)** Aos recorrente, Senhor **REINALDO DA SILVA SIMIÃO**, CPF n. 180.935.156-15, Ex-Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, e aos seus advogados, **CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO**, OAB/RO n. 535-a, e **MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA**, OAB/RO n. 1.073, via **DOeTCE-RO**;



b) Ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

**III - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações, notificações, intimações e demais ciências determinadas, oriundas desta decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**IV - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V – ARQUIVEM-SE**, os autos, o **Departamento do Pleno**, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Porto Velho, 6 de outubro de 2021.

assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

[1]rt. 89. [...]

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

[2] Fls. 1960/1968, dos autos n. 4450/2002 – Processo Originário.

[3] Fls. 63/63v, dos autos n. 2813/2011 – Apenso.

[4] Fls. 35/35v, dos autos n. 2264/2013 – Apenso.

[5]Art. 91 Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01890/20/TCE-RO [e].

**CATEGORIA:** Acompanhamento de gestão.

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**UNIDADE:** Fundo Estadual de Saúde de Rondônia - FES

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2019.

**INTERESSADO:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde (Ordenador de Despesa)

**RESPONSÁVEIS:** **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde.

**Antônio Borges dos Santos** (CPF nº 421.772.351-20), Coordenador de almoxarifado e patrimônio da SESAU

**Eduardo de Melo Ribeiro** (CPF nº 655.217.812-34), Chefe do Núcleo de almoxarifado

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 00180/2021/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES. INSTRUÇÃO INICIAL. DM-DDR 00163/2021/GCVCS/TCE-RO. CONTRADITÓRIO. NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA O INTEIRO CUMPRIMENTO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máxim, Secretário da Saúde do Estado de Rondônia e outros, sob os quais, em derradeira decisão, esta Relatoria expediu em 10.09.2021, a Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade DM-DDR 00163/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1092893), com o seguinte teor, *in litteris*:

Diante de todo o exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado. Assim sendo, determino ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas c/c inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96, que promova a:

**I – Audiência** do Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, **Antônio Borges dos Santos** (CPF: 421.772.351-20), Coordenador de almoxarifado e patrimônio da SESAU e do Senhor **Eduardo de Melo Ribeiro** (CPF: 655.217.812-34), Chefe do Núcleo de almoxarifado, para que apresentem suas justificativas acompanhadas de documentação probante acerca dos seguintes apontamentos:

a) descontrole dos bens de estoque e almoxarifado, uma vez que o estoque contém materiais de alto custo, como: próteses, órteses, medicamentos, alimentos para dieta enteral, dentre outros. Contudo, foi constatado que o controle desses produtos não é eficiente, considerando a diferença de R\$5.394.281,88 entre o saldo do inventário de estoques (R\$ 45.665.314,93) e o saldo do Balanço Patrimonial (R\$ 40.271.033,05), em inobservância ao disposto no art. 85 da Lei nº 4320/64, ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, bem como NBC TSP estrutura conceitual, conforme Achado de Auditoria A1, Item 7 às fls. 2451/2452 do Relatório Técnico;

**II – Audiência** do Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, **Antônio Borges dos Santos** (CPF: 421.772.351-20), Coordenador de almoxarifado, para que apresentem suas justificativas acompanhadas de documentação probante acerca dos seguintes apontamentos:

- a) divergência na conta bens móveis de R\$-56.237.711,44 entre o saldo apurado para o exercício seguinte (R\$114.472.817,00) e o evidenciado no Balanço Patrimonial (R\$58.235.105,56); e também, diferença de (R\$-2.029.428,04) entre o saldo do Inventário (R\$56.205.677,52) e o saldo do Balanço Patrimonial (R\$58.235.105,56), em inobservância ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64 e Art. 7º, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Instrução Normativa 013/2004; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, bem como ao NBC TSP estrutura conceitual, acarretando no possível descontrolado de bens móveis e imóveis, conforme Achado de Auditoria A2, Item 15 às fls. 2452/2453 do Relatório Técnico,
- b) divergência na conta bens imóveis de R\$24.678.784,29 entre o saldo do Inventário (R\$117.486.658,72) e o saldo do Balanço Patrimonial (R\$92.807.874,42), em inobservância ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei nº 4320/64 e Art. 7º, inciso III, alíneas “e” e “f”, da Instrução Normativa 013/2004; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, bem como ao NBC TSP estrutura conceitual, acarretando no possível descontrolado de bens móveis e imóveis, conforme Achado de Auditoria A2, Item 15 às fls. 2452/2453 do Relatório Técnico;

**III – Audiência** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), na qualidade de Secretário de Estado da Saúde, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma da alínea “a” do inciso I do art. 97 do Regimento Interno, apresentem suas justificativas acompanhadas de documentação probante acerca dos seguintes apontamentos:

- a) realização de despesas sem prévio empenho, em infringência ao disposto nos arts. 35, 36, 37 e 50, II da Lei Complementar 101/2000 e arts. 60, 61, 85, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 7ª edição, NBC TSP estrutura conceitual, e ainda, à Instrução Normativa IN 55/2017/TCE-RO, conforme Achado de Auditoria A3, Item 25, fls. 2454/2456 do Relatório Técnico,
- b) descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas, conforme Tabela 3 – Avaliação do cumprimento das determinações, em inobservância ao Parágrafo 1º do art. 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, conforme Achado de Auditoria A4, Item 37, fls. 2457/ do Relatório Técnico;

**IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas documentos e justificativas de defesa acompanhadas dos documentos que entender necessários;

**V – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II e III desta Decisão, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID 1086512) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo item IV, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **advertir** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,
- b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-Vdo Regimento Interno;

**VI - Ao término do prazo** estipulado, apresentada ou não as manifestações encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, encaminhando-se após, autos ao d. **Ministério Público de Contas** para manifestação regimental, retornando os autos conclusos ao Conselheiro Relator;

**VI – Publique-se** esta decisão.

(Todos os destaques do original)

Em atendimento à decisão referenciada, os responsáveis, Senhores **Antônio Borges dos Santos** (CPF: 421.772.351-20), Coordenador de almoxarifado e patrimônio da SESAU e do Senhor **Eduardo de Melo Ribeiro** (CPF: 655.217.812-34), Chefe do Núcleo de almoxarifado, apresentaram defesa por meio dos Protocolos 08920/21, 08940/21, bem como em ato contínuo, por meio Ofício nº 7321/2021/SESAU-ASTEC (Documento nº 8949/21), o Senhor Nélio de Souza Santos, Secretário de Estado Adjunto e a Senhora Evaneide Gomes Vilacorta, Assessora da SESAU, requisitaram, em 06.10.2021, prorrogação do prazo para apresentação de defesa.

Consta dos autos a Certidão Técnica (ID 1100762), cujo ateste indica o início do prazo de defesa em 22.09.2021 e seu encerramento em 06.10.2021.

Registre-se que aportou por meio do Documento de nº 8972/21, requerimento protocolado pelo senhor Antônio Borges dos Santos, para juntada aos autos de documentação complementar de defesa, sob os quais, dado o curso processual em que os autos se encontram, não viu esta Relatoria prejuízo em seu recebimento, razão pela qual promoveu-se a devida juntada aos autos.

Assim vieram os autos conclusos para deliberação.

Conforme prefacialmente manifestado, tratam os autos da análise da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Saúde – FES, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário da Saúde do Estado de Rondônia e outros, sob os quais esta Relatoria, por meio da DM 00163/2021/GCVCS/TCE-RO, determinou a audiência do titular da pasta da Saúde para que, no prazo de 15 dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCE-RO, apresentasse defesa, acompanhada da documentação probante, acerca das irregularidades indicadas nos itens I, II e III da referida decisão.

Seguidamente, por meio Ofício nº 7321/2021/SESAU-ASTEC (Documento nº 8949/21), o Secretário Adjunto da Saúde, Senhor Nélio de Souza Santos e a Senhora Evaneide Gomes Vilacorta, Assessora da SESAU, informaram que, no intuito de elaborar resposta administrava de todos os itens apontados na decisão da Corte, a equipe técnica daquela Secretaria estaria promovendo o levantamento dos dados necessários, entretanto, não houve tempo hábil para que todas as informações forem geradas com precisão requisitada, razão pela qual, com fundamento no art. 286-A do Regimento Interno, aplicando supletivamente o inciso VI, art. 139 do CPC, requisitam a dilação de 10 (dez) dias para apresentação de todas as informações em atendimento aos comandos da Corte.

Pois bem, sem delongas, ainda que o Regimento Interno não comporte previsão legal expressa para dilação de prazos nas condições afetas ao curso processual, na forma do fundamento invocado pela parte e, ainda a considerar os argumentos apresentados, calcado nos princípios da razoabilidade e eficiência, bem como primando pela verdade real, assim como na mais ampla oferta à defesa e ao contraditório, não se vê óbice em dilatar o prazo para que sejam apresentadas perante esta Corte de Contas, a documentação competente ao cumprimento dos comandos estabelecidos.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, com fundamento no art. 286-A do Regimento Interno, aplicando supletivamente o inciso VI, art. 139 do CPC e, ainda, primando pela verdade real, assim como na mais ampla oferta à defesa e ao contraditório, **DECIDE-SE:**

**I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 10 (dez) dias**, a contar do término do primeiro prazo, para que o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, apresente perante esta Corte de Contas suas justificativas acompanhadas de documentação probante em cumprimento aos itens I, II e III da DM-DDR 00163/2021/GCVCS/TCE-RO;

**II. Notificar o Fernando Rodrigues Máximo** (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, o Senhor **Nélio de Souza Santos**, Secretário de Estado da Saúde Adjunto e a Senhora **Evaneide Gomes Vilacorta**, Assessora da SESAU, informando-os de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), na aba “sistemas” e “PC-e”;


**III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento desta decisão e, findado o prazo estabelecido na forma do item I, seja dado o curso processual aplicável na forma do VI da DM-DDR 00163/2021/GCVCS/TCE-RO;

**IV – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 757/2016   
**SUBCATEGORIA:** Representação  
**ASSUNTO:** Índícios de inconformidades relacionadas à incorporação de vantagem pessoal de quinto  
**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos.  
**RESPONSÁVEIS:** Helena da Costa Bezerra – CPF n. 638.205.797-53  
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49  
Sílvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. 612.829.010-87  
Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACORDÃO. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAR AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

### DM 0124/2021-GCJEPPM

- Trata-se de representação formulada pelo Controle Externo desta Corte de Contas em razão dos indícios de irregularidades relatadas no relatório parcial de Auditoria para análise de conformidade da folha de pagamento do Poder Executivo do Estado de Rondônia, conforme consta da DM-GCESS-TC 00070/2015, exarada no Processo n. 0679/2015/TCE-RO.
- A Auditoria é resultado do Acordo de Cooperação Técnico-Operacional celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Estadual e Ministério Público do Estado de Rondônia que culminou no Contrato n. 049/PGE-2013, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Finanças e a Fundação Getúlio Vargas, a quem incumbiu a tarefa de proceder à análise da conformidade da Folha de Pagamento de Pessoal.
- Ainda de acordo com a metodologia pré-definida, entendeu-se por bem que diante da completude dos relatórios apresentados, cada Unidade Auditada seria analisada consoante processo individualizado de modo a considerar, ao lado das generalidades, as suas especificidades.

4. Em razão disso, trata-se neste Processo registrado sob o n. 757/2016/TCE-RO de informações decorrentes da análise de conformidade da folha de pagamento relacionada tão somente às falhas nos procedimentos administrativos realizados para o reconhecimento do direito e pagamento de quintos previstos na vigência dos arts. 100 a 102 da Subseção I (da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento) da Lei Complementar n. 68/1992.

5. Em 16.09.2020, os autos foram julgados pelo Colegiado desta Corte de Contas na 2ª Sessão Ordinária Telepresencial, oportunidade em que se lavrou o Acórdão AC2-TC 00505/20 (ID=950121) nos seguintes termos:

I - Conhecer da representação formulada pelo Controle Externo desta Corte de Contas, em razão dos indícios de irregularidades relatados no relatório parcial de Auditoria para análise de inconformidade da folha de pagamento do Poder Executivo do Estado de Rondônia, conforme consta da DM-GCESS-TC n. 00070/15, exarada no Processo n. 0679/15/TCE-RO, com fundamento nos arts. 52-A, I e II, §2º, da LC n. 154/96, c/c o artigo 82-A, I e II, do Regimento Interno da Corte;

II – Considerar a Representação procedente, tendo em vista remanescerem irregularidades nos procedimentos administrativos de reconhecimento do direito e pagamento de quintos às servidoras Ana Mita de Oliveira Siqueira, Tânia Maria Colissi Daniel e Alzira Alves de Queiroz;

III – Determinar ao atual Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem vier a lhe substituir legalmente, nos termos do art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que apresente a este Tribunal **plano de ação** utilizando o modelo descrito no Anexo I da Resolução n. 228/16, **no prazo de 120 dias**, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a sanar os seguintes problemas:

a) Instituir procedimento para o reconhecimento de benefícios, direitos, vantagens, descontos e consignações de servidores, contendo o rito procedimental, e os elementos essenciais do ato concessório que deverão ser objeto de registro nos assentos funcionais do servidor; b) Implementar no sistema de registros funcionais eletrônico/digital informações de concessão de benefícios, direitos, vantagens, descontos e consignações em que contenha entre outras seguintes informações: processo administrativo; ato concessório; ou ordem judicial; data da concessão; data do início do pagamento (quando couber), data do início do benefício/desconto (quando couber), e registro de pagamento retroativo, valor, número de parcelas, se pago integral data início e data fim (quando couber); e c) Instituir um manual de rubricas parametrizadas com o objetivo de orientar às unidades de recursos humanos setoriais do Estado de Rondônia, contendo entre outras as seguintes informações: nome; descrição da rubrica; classificação (pagamento/ desconto/ consignação); base de cálculo; legislação aplicável; se há incidência de descontos e encargos legais; regras de incompatibilidade com outras rubricas; Regras de incorporação; de cômputo do teto, de compatibilidade com subsídio, e se integra margem consignável;

IV – Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF 808.791.792-87), ou quem o substitua, **que passe a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas**, assim atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

V - Dar ciência do teor desta decisão, por ofício, ao Presidente do Instituto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ao Governo do Estado de Rondônia e à Controladoria Geral do Estado sobre as determinações apresentadas para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de irregularidades nos procedimentos de reconhecimento de benefícios, direitos, vantagens, descontos e consignações de servidores;

VI - Dar ciência do teor da decisão, via DOeTCE, aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental; **(grifos nossos)**

(...)

6. Os senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, e Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, foram devidamente notificados da determinação contida no aludido acórdão, por meio dos Ofícios ns. 594/2020/D2ºC-SPJ (ID=953407) e 592/2020/D2ºC-SPJ (ID=953403), respectivamente.

7. Na sequência, para cumprimento do item III do Acórdão AC2-TC00505/20, o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, Sílvio Luiz Rodrigues da Silva solicitou dilação do prazo por mais 30 dias por intermédio do Ofício n. 1771/2021/SEGEP-REOF (ID1007737), fundamentando no afastamento de servidor por problemas de saúde<sup>[1]</sup>, sem anexar documentos que comprovassem o fato.

8. Por força disso, esta Relatoria determinou a notificação do responsável nos termos da DM n. 38/2021-GCJPPM (ID1018617), *in verbis*:

I – Notificar, por ofício ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCERO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO, o senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, CPF 612.829.010-87, na qualidade de Superintendente/SEGEP, para que, no prazo de 30 dias, apresente a este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC n. 154/96:

a) plano de ação utilizando o modelo descrito no Anexo I da Resolução n. 228/16, contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a sanar os problemas indicados no item III do Acórdão AC2-TC 00505/20.

b) prova da justa causa que o impediu de cumprir a determinação contida no item III do Acórdão AC2-TC 00505/20 no prazo originalmente estabelecido, conforme alegado no Doc. 02264/21 (ID=1007737)

9. Atendendo as determinações exaradas na citada decisão, o senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente da SEGEP, encaminhou plano de ação e documentos comprobatórios do impedimento do cumprimento da determinação no prazo originalmente estipulado<sup>[2]</sup>, conforme consta do Ofício n. 2914/2021/SEGEP/REOF (ID=1026098).

10. Para fins de monitorar as ações para elaboração e execução do plano de ação consoante disposto no item IV do Acórdão AC2-TC00505/20, o Controlador-Geral, Francisco Lopes Fernandes Netto, enviou 9 (nove) relatórios mensais que foram acostados aos IDs=963186, 974528, 985453, 998534, 1021727, 1038439, 1049639, 1065843 e 1080177, sendo de registrar que, nesse último documento, requisitou a desobrigação de continuar mandando os próximos, uma vez que a unidade monitorada demonstra estar cumprindo o seu papel nos últimos 9 meses.

11. Submetida toda documentação ao corpo instrutivo, materializou-se relatório técnico propondo o seguinte encaminhamento (ID=1090333):

#### 4. Proposta de Encaminhamento

17. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

18. 4.1. Julgar pelo cumprimento dos itens III e IV do Acórdão AC2-TC00505/20, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO;

19. 4.2. Advertir os Jurisdicionados (SEGEP e CGE), na pessoa de seus representantes respectivamente senhores: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (Superintendente) e Francisco Lopes Fernandes Netto (Controlador), ou a quem os substituírem legalmente, quanto a obrigatoriedade de adimplemento do Plano de Ação (ID1026099), com o encaminhamento periódico (anual), a esta Corte de Contas (art. 24, da Res. n. 228/2016/TCE-RO), sob pena de sanção nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96;

20. 4.3. Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo - DPP desta Corte que, nos termos dos artigos 26 e 27 da Res. n. 228/2016/TCE-RO, autue processo específico para fins de Monitoramento pela Secretaria Geral Controle Externo – SGCE, visando o acompanhamento da implementação/execução das metas, ações e prazos descritos no referido Plano de Ação (ID1026099), que continua sob a responsabilidades dos Jurisdicionados (SEGEP e CGE), representados respectivamente pelos senhores: Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (Superintendente) e Francisco Lopes Fernandes Netto (Controlador), ou a quem os substituírem legalmente;

21. 4.4. Determinar o arquivamento dos autos com resolução de mérito, ante cumprimento dos itens III e IV do Acórdão AC2-TC00505/20, conforme exposto no item 3. CONCLUSÃO;

(...)

12. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento do Acórdão AC2-TC00505/20, conforme o disposto na Recomendação n. 7/2014/CG, de 11.09.2014.

13. É o necessário a relatar.

14. Decido.

15. De pronto, verifica-se que o Superintendente da SEGEP encartou aos autos documentação que justifica o impedimento do cumprimento da determinação no prazo originalmente estipulado no Acórdão AC2-TC00505/20, conforme consta dos IDs=1026101, 1026102, 1026103, 1026104, 1026105 e 1026106.

16. Em razão disso, não há que se falar em aplicar multa ao gestor tendo em vista ter justificado devidamente o não atendimento, no prazo fixado, da decisão deste Tribunal.

17. Quanto à proposta técnica de considerar cumpridos os itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00505/20, bem como arquivamento destes autos e autuação de processo de monitoramento, concordo pelas seguintes razões:

18. O Acórdão AC2-TC 00505/20 é claro ao determinar ao Superintendente da SEGEP que apresentasse a este Tribunal **plano de ação** contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação, com vistas a sanar diversos problemas encontrados na presente fiscalização (item III).

19. Compulsando a documentação acostada aos autos, vê-se que o plano de ação foi apresentado nos termos consignados no Acórdão AC2-TC 00505/20, bem ainda que já se encontra com mais de 75% das ações concluídas (ID=1080178), informação corroborada pelos relatórios mensais encaminhados pela CGE.

20. O Acórdão AC2-TC 00505/20 determinou ao Controlador-Geral da CGE que monitore as ações que devem ser desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas (item IV).

21. Para esse fim, a CGE acostou aos autos 9 (nove) relatórios mensais<sup>[3]</sup> referentes ao monitoramento determinado pelo Acórdão AC2-TC 00505/20, sendo de se ressaltar que 4 (quatro) referiram-se a execução do plano.

22. Com relação ao pedido da CGE de ser liberada da obrigação de enviar os próximos relatórios mensais, o corpo técnico consignou que *"com referência a essa primeira fase (elaboração do Plano de Ação), ficam os jurisdicionados desobrigados a continuarem elaborando e encaminhando os relatórios mensais determinados no referido Acórdão"*.

23. Porém, à luz do disposto nos arts. 24 a 27 e seus incisos, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, registra que *"enquanto não forem sanados os achados, tanto o gestor como o controlador continuarão obrigados a atuarem de forma efetiva para implementação/execução de todas as metas traçadas no referido Plano de Ação, até a solução de todas as pendências"*.

24. De fato, considerando que se encontra em execução o plano de ação apresentado pela SEGEP, ficam os responsáveis obrigados a atuarem até a conclusão das ações relacionadas no plano de ação, sendo de se ressaltar que consta determinação no Acórdão AC2-TC 00505/20 para que o Controlador-Geral da CGE monitore a elaboração e **execução do plano** (item IV).

25. Nesse sentido, ressalto a responsabilidade do senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador-Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da lei, para que continue monitorando as ações ainda não implementadas pela administração, devendo apresentar, nessa segunda fase (execução) do plano, relatório anual para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

26. Igualmente, reafirmo a responsabilidade do senhor Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, Superintendente da SEGEP, ou de quem o substitua na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação aqui apresentado.

27. Dessa forma, bem coerente a proposta técnica de autuação de processo de monitoramento para que a Secretaria-Geral Controle Externo – SGCE acompanhe a implementação/execução das metas, ações e prazos descritos no referido plano de ação.

28. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, decido:

I – Considerar cumpridos os itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00505/20, prolatado nestes autos (Processo n. 757/2016/TCE-RO), para apresentação de plano de ação visando ao saneamento das irregularidades detectadas nos procedimentos administrativos de reconhecimento do direito e pagamento de quintos, de responsabilidade da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas;

II – Determinar ao Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. 612.829.010-87), ou quem lhe vier a substituir legalmente, que execute integralmente o plano de ação objeto de análise nestes autos, devendo apresentar relatórios de execução anual para conhecimento deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

III – Determinar ao Controlador-Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87), ou quem lhe vier a substituir legalmente, que acompanhe a implementação das ações ainda não executadas pela administração, devendo apresentar, nessa segunda fase (execução) do plano, relatório anual para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a continuar atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que envie cópia desta decisão, do AC2-TC 00505/20-Acórdão 2ª Câmara (ID=950121), da DM 00038/21-GCJEPPM (ID=1018617) e do relatório técnico (ID=1090333) ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD para atuar como processo de monitoramento, com as seguintes informações: **Categoria:** acompanhamento de gestão; **Subcategoria:** fiscalização de atos e contratos; **Assunto:** acompanhamento das determinações exaradas no Processo

n. 757/16/TCE-RO; **Jurisdicionado:** Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP; **Interessado:** Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. 612.829.010-87); **Responsáveis:** Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF n. 612.829.010-87), e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87); **Relator:** José Euler Potyguara Pereira de Mello; que, após, deverá ser enviado à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento da decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que expeça as notificações relativas aos itens II e III desta decisão, por ofício, ou, na impossibilidade material de sua execução, por e-mail institucional, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do RI-TCE/RO.

De registrar que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução n. 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 337/2020/TCE-RO.

VI - Intimar, na forma regimental, o MPC;

VII - Determinar o arquivamento dos autos, após a adoção das medidas elencadas.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, inclusive publicação desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1]o Presidente da Comissão teve que assumir o cargo de Diretor da Folha de Pagamento, visto que atualmente o servidor titular da folha está afastado para tratamento de saúde do COVID-19 e que ambos, Diretor e Adjunto, por serem militares, estão trabalhando em escalas de apoio externas para o CBMRO e PMRO.

[2] Atestado MÉDICO Resultado POSITIVO AUX COVID (0016751501) Ata SEGEP-CEPEM (0016899289) Atestado 24/03/2021 (0016985452) Resultado positivo 20/03/2021 (0016985468) Portaria n.1524/2019/SEGEPE-NCRS (0017639645)

[3] IDs=963186, 974528, 985453, 998534, 1021727, 1038439, 1049639, 1065843 e 1080177.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :2.748/2020/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**UNIDADE** :Companhia de Águas e Esgotos dos Estado de Rondônia – CAERD.

**RESPONSÁVEL:**lacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF: 138.412.111-00, diretora-presidente da CAERD;

Luciano Walério Lopes Carvalho, CPF: 571.027.322-87, diretor administrativo e financeiro da CAERD.

**RELATOR** :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0184/2021-GCWCSC

**SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO. OITIVA DO PARQUET DE CONTAS.**

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, oriundo de Comunicado de Irregularidade encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio de expediente subscrito pela Juíza de Direito, Senhora **DUÍLIA SGROTT REIS**, da 10ª Vara Cível desta capital, por meio do qual solicita a apuração de responsabilidade dos gestores da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD), ante a suposta celebração de contrato, sem a disponibilidade financeira e orçamentária, detectada em Ação Execução de Título Extrajudicial proposta pela empresa **ENGEPLAN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELLI – EPP** (CNPJ 04.635.007/0001-30), em face da CAERD, por inadimplemento referente ao Contrato n. 035/2017 – CAERD (autos PJe 7036067-23.2018.8.22.0001).

2. Em análise dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) expediu o Relatório Técnico de ID n. 1105043, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

### 4. CONCLUSÃO

62. Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação do apontamento constante na inicial, conclui-se que não findou configurada irregularidade suscitada no comunicado de irregularidade atinente ao Contrato n. 034/2017-CAERD.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Processar** o feito como “fiscalização de atos e contratos”, na forma preconizada pelo art. 78-C do RITCERO;

b. **Considerar** cumprida a presente fiscalização, cuja análise técnica permitiu concluir que não restou configurada a irregularidade suscitada no comunicado de irregularidade atinente ao Contrato n. 034/2017-CAERD;

c. **Dar conhecimento** da decisão exarada nestes autos à Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX-1), para fins de avaliação de riscos, na forma do art. 12, XII, da Resolução n. 310/TCER-2019, tendo em vista que as dívidas da CAERD podem impactar na apuração do valor da dívida consolidada líquida do Estado de Rondônia;

d. **Arquivar** o feito após adoção das medidas de praxe.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da seletividade das ações de controle

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade (ID n. 1105043).

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a necessidade de processamento do PAP como “Fiscalização de Atos e Contratos”, considerou cumprida a presente fiscalização, porquanto a análise técnica efetivada concluiu pela inexistência da irregularidade suscitada no Contrato n. 034/2017-CAERD e, ao fim, sugeriu o arquivamento do feito.

12. Com efeito, a medida que se impõe é a **seleção da presente matéria para o processamento como fiscalização de atos e contratos**.

13. Nesse sentido, faz-se necessário **encaminhar os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que**, à luz da sua autonomia funcional e institucional, **opine, na condição de *custos iuris*, a respeito do aludido pedido de arquivamento dos autos**.

## III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – ORDENAR** o regular processamento dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, conforme bem opinou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1105043);

**II – ENCAMINHAR** os autos em epígrafe ao *Parquet* de Contas para que, em usufruto da sua autonomia funcional e institucional, que se submete, apenas, ao império das normas constitucionais e legais, **opine**, na condição de *custos iuris*, consoante as normas regimentais aplicáveis à espécie, especialmente, em relação ao pedido de arquivamento do processo sugerido pela SGCE;

**III – Finda a manifestação ministerial, VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos conclusos;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA**, do teor desta Decisão:

a) à Senhora **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, CPF: 138.412.111-00, diretora-presidente da CAERD;



b) ao Senhor **LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO**, CPF: 571.027.322-87, diretor administrativo e financeiro da CAERD.

V – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

VI – **JUNTE-SE**;

VII – **CUMPRA-SE**.

VIII – **AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro Relator

Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1687/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Severina Lucia Gomes Olmeido** - CPF: 251.088.674-68  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0152/2021-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Severina Lucia Gomes Olmeido** - CPF n. 251.088.674-68, ocupante de cargo de Assistente Social, nível 1, classe A, referência 15, matrícula n. 300009811, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 340, de 17.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 82, de 30.4.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1090299), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092124).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Severina Lucia Gomes Olmeido**, no cargo de Assistente Social, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1077550).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1077551), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 25.3.2018 (fl. 7 do ID 1090299), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 32 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 5 do ID 1090299).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 11.4.1992 (fl. 2 do ID 1077556).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1077551) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1090299), **DECIDO**:

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Severina Lucia Gomes Olmeido** – CPF n. 251.088.674-68, ocupante do cargo de Assistente Social, nível 1, classe A, referência 15, matrícula n. 300009811, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 340, de 17.3.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.4.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1803/21 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia (cônjuge)  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** José Nepomuceno Alves (cônjuge) - CPF: 106.534.492-91  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

#### **DECISÃO N. 0153/2021-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CONJUGE. PARIDADE. VITALICIA. EXAME. SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao senhor **José Nepomuceno Alves** (cônjuge)<sup>[1]</sup>, portador do CPF n. 106.534.492-91, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Maria Conceição Alves**, falecida em 05.7.2020<sup>[2]</sup>, quando inativa no cargo de Técnico Educacional<sup>3</sup>, nível 1, referência 10, matrícula n. 300010972, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC/RO**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 101, de 1.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 171, de 2.9.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, §1º; 34, I, §2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, atestou que, com base na *análise do tempo de serviço/contribuição, realizada por meio do sistema web SICAP (anexo)*, restou *demonstrada a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1092134).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[3]</sup>.

É o relatório necessário.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
6. Quanto à qualidade de segurado da falecida servidora, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentada por invalidez permanente no cargo Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula 300010972, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC/RO**, o que gera na pensão a paridade, na forma prevista no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional 70/2012.
7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada firmada entre a instituidora e o senhor **José Nepomuceno Alves**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1084481), nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 05.7.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1084482).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### **DISPOSITIVO**

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e o Senhor **José Nepomuceno Alves** (fl. 4 do ID 1084481), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1092134), **DECIDO**

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, ao senhor **José Nepomuceno Alves** (cônjuge), portador do CPF n. 106.534.492-91, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Maria Conceição Alves**, falecida em 05.7.2020 quando inativa no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 10, matrícula 300010972, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC/RO**, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 101, de 1.9.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 171, de 2.9.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, alínea “a”, § 1º; 34, I, §2º; e 38 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1084481).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1084481).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1084482).

<sup>3</sup> Aposentadoria por Invalidez permanente (fls. 15/21 do ID 1084481).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Porto Velho

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :604/2016/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Tomada de Contas Especial – apuração do suposto dano ao erário ocasionado nos autos pertinentes à locação de imóvel, que visava à instalação do 2º Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

**UNIDADE** :Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

**RESPONSÁVEIS:** JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA, CPF n. 265.668.264-91, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social;

DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, Ex-Secretário Municipal de Assistência Social;

ARTHELÚCIA MARIA AMARAL DA SILVA, CPF n. 804.934.594-72, Secretária Adjunta de Assistência Social, à época;

EFRAIM RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 589.191.552-91, Corretor de Imóveis. **Advogada:** LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB/RO n. 3.525;

JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, CPF n. 284.791.579-68, Corretor de Imóveis. (Falecido em 31/12/2020);

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, CPF n. 102.822.032-49, Corretor de Imóveis;

Espólio do Senhor JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, representado pelo Senhor RODRIGO DE AMAURIM DOS REIS.

**Advogado:** Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO).

**RELATOR** :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0183/2021-GCWCS

**SUMÁRIO: TRIBUNAL DE CONTAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DETERMINADA. JURISDICIONADO NÃO LOCALIZADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.**

1. Restou infrutífera a via ordinária para a notificação do responsável, sendo devidamente materializado nos autos que o jurisdicionado se encontra em local não sabido, a utilização da citação por edital é medida juridicamente recomendada, conforme dicção do art. 30, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0161/2019-GCWCS - Processo n. 1.986/2018/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 81/2018/GCWCS - Processo 3.407/2016/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 83/2018/GCWCS - Processo n. 3.404/2016/TCE-RO, expedidas pelo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

## I – DO RELATÓRIO

1. O Departamento da 1ª Câmara, por meio da Informação de ID n. 1102256, atestou que o Ofício n. 652/2021-D1ªC-SPJ (ID 110138), destinado à notificação do **Senhor RODRIGO DE AMURIM DOS REIS**, representante do Espólio do **Senhor JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, restou infrutífera, em razão da não localização do jurisdicionado precitado, *in verbis*:

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à DM 0152/2021-GCWCS (ID 1089489), foi expedido o Ofício n. 630/2020-D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor Rodrigo de Amurim dos Reis, representante do Espólio de José Rodrigues dos Reis (ID 1101804).

PCE - Processo de Contas Eletrônico

CERTIFICO, ainda, que, por meio de contato telefônico, o interessado informou que não foi aberto inventário e que o mesmo não é o representante do Espólio do de cujus. Porém, disponibilizou seu e-mail (amurim@gmail.com) para encaminhamento do ofício supracitado. Ocorre que, após o envio, em 3.9.2021, o Senhor Rodrigo não respondeu o e-mail, bem como não atendeu nossas ligações e tampouco as mensagens enviadas pelo WhatsApp, conforme documentos juntados nos IDs 1101810 e 1101855.

CERTIFICO, também, que, após a inércia do Senhor Rodrigo, o referido expediente foi encaminhado pelo Motorista, em 15.9.2021, mas as tentativas de entrega restaram frustradas, haja vista que o Senhor Rodrigo não mais reside no local, conforme documento juntado no ID 1101804.

CERTIFICO, finalmente, que, após várias diligências, inclusive no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **foi localizado outro endereço do jurisdicionado e o Ofício n. 652/2021-D1ªC-SPJ (ID 110138) foi expedido. No entanto, mesmo tendo sido confirmado que esse é o atual endereço do Senhor Rodrigo, após várias tentativas de entrega, não foi possível localizá-lo** (ID 1101852). Sendo assim, encaminhamos os autos para deliberação. (grifou-se)

2. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

3. Sintético, é o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Como foi visto, o Departamento da 1ª Câmara, por meio da Certidão Técnica de ID n. 1102256, informou que não conseguiu notificar **Senhor RODRIGO DE AMURIM DOS REIS**, representante do Espólio do **Senhor JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, em vários endereços, uma vez que o mencionado jurisdicionado teria se mudado.

5. Assim, estando o mencionado jurisdicionado em local não-sabido, como no vertente caso, consoante Certidão Técnica exarada pelo Departamento da 1ª Câmara, a utilização da via editalícia (citação/notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, *in litteris*:

Art. 30. **A citação e a notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

[...]

**III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado.** (Grifou-se)

6. Como se vê, *in casu*, após infrutíferas tentativas de se promover a notificação do jurisdicionado, a notificação por edital é a medida de direito a ser aplicada, em homenagem ao devido processo legal, em especial ao contraditório e a ampla defesa, sendo que, para tanto, ofertado no mandado de notificação a ser publicado, o prazo de até 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa e ou justificativas que entender de direito, relativa aos novos documentos juntados aos vertentes autos.

7. Faceado com o tema em debate, assim já me pronunciei por ocasião da expedição da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2019-GCWCS - Processo n. 1.986/2018/TCE-RO; DECISÃO MONOCRÁTICA N. 81/2018/GCWCS - Processo 3.407/2016/TCE-RO; DECISÃO MONOCRÁTICA N. 83/2018/GCWCS - Processo n. 3.404/2016/TCE-RO.

8. Tem-se, desse modo, *in casu*, que a notificação editalícia é a medida juridicamente recomendada.

9. Levando-se em consideração, entretanto, a precariedade da notificação ficta, caso haja revelia, ao jurisdicionado em questão, terá direito a nomeação a um curador especial, consoante determina o art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 72, inciso II e Parágrafo único do CPC<sup>[1]</sup>, o que fica desde já consignado. (Precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2015/GCWCS – Processo n. 294/2012/TCE-RO – e DECISÃO MONOCRÁTICA N. 362/2016/GCWCS – Processo n. 1.537/2014/TCE-RO -, ambos de minha relatoria.

**III - DISPOSITIVO**

Ante o **exposto** e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I - DETERMINAR**, com substrato jurídico no art. 30, inciso III c/c § 1º, inciso II, ambos, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que se promova a **NOTIFICAÇÃO POR EDITAL**, via Mandado de Audiência, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do **Senhor RODRIGO DE AMURIM DOS REIS**, representante do Espólio do **Senhor JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, para que, querendo, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, apresente as justificativas/defesa que entender necessárias, em face dos novos documentos juntados aos vertentes autos;

**II - FINDO** o aludido prazo fixado no item antecedente, sem manifestação do representante do espólio do Senhor **JOSÉ RODRIGUES DOS REIS**, fica, desde logo, nomeado curador especial, consoante determina o art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 72, inciso II e Parágrafo único do Código de Processo Civil; para tanto, **OFICIE-SE** à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a fim de que indique Defensor Público para patrocinar o espólio precitado, caso revel, ofertando-lhe, todavia, **prazo em dobro**, consoante precedente firmado por meio da Decisão Monocrática n. 08/2014/GCWCS, proferida no bojo dos autos n. 3.914/2012/TCER, de minha relatoria, e, posterior, Recomendação n. 003/2014 da Corregedoria deste Tribunal.

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão:

- a) Aos responsáveis e interessados preambularmente qualificados, **via DOeTCE-RO**;
- b) Ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

**IV – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**V - JUNTE-SE**;

**VI - CUMPRA-SE**.

**VII - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para cumprimento da presente Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 456

[1]Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

[...]

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** :0958/2021/TCE-RO (Apensos: Processos ns. 2.283/2020/TCE-RO; 2.394/2020/TCE-RO; 2.448/2020/TCE-RO; e 2.500/2020/TCE-RO).  
**ASSUNTO** :Prestação de Contas - Exercício 2020.  
**UNIDADE** :Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.  
**RESPONSÁVEL** :Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020;  
 Lauro Franciele Silva Lopes, CPF n. 348.889.852-00, Prefeito no período de 25/05 a 20/07/2020;  
 Fabrício Melo de Almeida, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito no período de 29/09 a 31/12/2020.  
**ADVOGADOS** :Sem Advogados.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2021-GCWCS

### DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE-DDR

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO. IDENTIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFRINGÊNCIAS ÀS NORMAS VIGENTES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Constatadas irregularidades nas contas anuais, há que se oportunizar aos agentes responsabilizados o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988.

## I – DO RELATÓRIO

### I.1 - DA ANÁLISE PRELIMINAR DOS AUTOS

1. Cuidam os autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2020, da **Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO**, de responsabilidade dos **Senhores Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020; **Lauro Franciele Silva Lopes**, CPF n. 348.889.852-00, Prefeito no período de 25/05 a 20/07/2020; e **Fabício Melo de Almeida**, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito no período de 29/09 a 31/12/2020.

2. Na análise dos documentos apresentados, em fase preliminar, a Unidade Técnica, no seu mister técnico-inquisitivo, identificou indícios de irregularidades sanáveis e atos administrativos praticados com vícios de legalidade, consoante se verifica no Relatório Técnico preambular (ID n. 1092041).

3. Tal situação motivou a Equipe Técnica a sugerir que fosse realizada a audiência dos agentes responsáveis, em respeito às disposições do art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, por intermédio da definição de sua responsabilidade.

4. Vindos os autos a este Gabinete, foram de imediato, encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID n. 1093747) para conhecimento do trabalho técnico inicial, no sentido de com ele assentir, dissentir ou complementar os apontamentos.

5. Nessa oportunidade, os autos retornam instruídos pela Cota Ministerial n. 0004/2021-GPGMPC (ID n. 1102375), com o opinativo de que, nos termos da processualística praticada neste Tribunal de Contas, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis sejam chamados para, querendo, apresentarem suas razões e justificativas acerca dos apontamentos técnicos tidos como irregulares, bem como pela irregularidade apontada pelo próprio *Parquet* Especial.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – DA COLHEITA DA PROVA PRELIMINAR

#### II.1.1 – Preliminarmente

7. Com efeito, os atos administrativos que importem em obrigação de fazer ou não fazer, regrados pelo direito positivo, devem indicar, necessariamente, o agente competente, a finalidade pública, a forma prescrita em lei, o motivo da prática do ato e, por fim, o objeto do ato, que se caracteriza como o serviço público que deve ser prestado pelo Estado, sempre em benefício da coletividade.

8. A Unidade Técnica deste Tribunal Especializado possui **competência**, como órgão integrante de sua estrutura, por seus agentes, para exercer a análise técnica, como controle externo dos atos praticados pela Administração Pública; a **finalidade** da análise preliminar é a boa gestão dos recursos públicos, com ênfase na eficiência e na economicidade da despesa.

9. Tem-se, ainda, que a **forma** de apreciação é a escrita para oportunizar o contraditório; o **motivo** da análise preliminar advém de determinação legal, que consiste no envio do procedimento como Fato da Administração.

10. Por fim, o **objeto** da análise se perfaz no controle externo fiscalizatório contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial da Unidade Jurisdicionada.

11. Destarte, tenho que os requisitos legais de procedibilidade formal foram validamente atendidos, razão pela qual recebo o Relatório Técnico preliminar de que se cogita, por preencher os pressupostos de juridicidade do ato administrativo e, por conseguinte, há que se determinar seu processamento, na forma da lei.

#### II.1.2 – Das irregularidades meritórias

12. De início, faço consignar que a presente fase processual serve, tão só, para admitir, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos, apontados pela Unidade Técnica, na análise documental preliminar, possuem ou não plausibilidade jurídica, consistente na materialidade e indícios suficientes que indiquem os possíveis responsáveis por sua prática, a ensejar a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos Jurisdicionados.

13. Assim, com esses fundamentos preambulares, passo a apreciar, em juízo preliminar, a materialidade do ato praticado, quer seja ato administrativo ou ato da administração, bem como os indícios de autoria/responsabilidade/conduita do agente público ou particular delegatário de serviço público, como sujeito do processo.

14. As irregularidades administrativas, identificadas no Relatório Técnico inaugural, imputadas aos supostos Responsáveis, foram formuladas pela SGCE com fundamento na legislação vigente aplicada à espécie, as quais constam devidamente descritas nos Achados de Auditoria, e na parte dispositiva desta decisão.
15. O Ministério Público de Contas (ID n. 1102375), no entanto, fez oportuno destaque para outras repercussões do Achado de Auditoria "A2 - Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato", além da infringência ao artigo 21 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000, indicada pela Unidade Técnica.
16. O aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato implica também em ofensa ao art. 8º, inciso I da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020, "em razão de leis de fixação de subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores do Município de Rolim de Moura-RO, editadas após a declaração de calamidade pública no Estado de Rondônia, mediante o Decreto 24.887, de 20 de março de 2020, em face da pandemia do Coronavírus."
17. Nesse sentido, continuou o *Parquet* de Contas, descumpriu-se também (i) a Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00214/21 (Processo n. 0863/2020/TCE-RO, ID n. 1093050), por intermédio do qual este Tribunal de Contas recomendou aos chefes dos Poderes Legislativos e Executivos Municipais (além de diversos outros jurisdicionados) que, dentre outras medidas, se abstivessem da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, e (ii) a Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO<sup>[1]</sup>, com semelhante teor.
18. Tal subsunção mostra pleno atendimento ao princípio da legalidade do ato de fiscalizar, isto é, o objeto dos autos é passível de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas.
19. Quanto à materialidade, cabe dizer que as irregularidades atribuídas aos Agentes Públicos, *prima facie*, são sanáveis, porém se não elididas podem levar à sua responsabilização, cuja sanção, se for o caso, poderá, em procedimento específico, ter assento no caráter pecuniário e individual, ou, se houver débito, de igual modo lhes será imputado.
20. Há que se registrar, entretanto, que os processos instrumentalizados no âmbito deste Tribunal de Controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial e, por essa condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LV do nosso Diploma Legal Maior.
21. É dizer que é direito fundamental da pessoa humana acusada ter garantida a oportunidade de exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades que lhe pesam - *in casu*, aquelas veiculadas no Relatório Técnico preliminar, alhures mencionado – com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.
22. Assim, visto que as imputações formuladas por intermédio da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas possuem viés acusatório, há que se assegurar aos Agentes Públicos apontados como Responsáveis, o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito pelo Departamento do Pleno, deste Tribunal de Contas, via a expedição de **MANDADO DE AUDIÊNCIA**.
23. Assim, podem os jurisdicionados, no prazo a ser assinalado, querendo, apresentar razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos os documentos que entenderem necessários, na forma do regramento posto, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DETERMINO** ao Departamento do Pleno, deste Tribunal de Contas, que:

**I - EXPEÇA-SE MANDADO DE AUDIÊNCIA**, com fundamento no art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, do RITCE-RO, aos **Senhores Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020; **Lauro Franciele Silva Lopes**, CPF n. 348.889.852-00, Prefeito no período de 25/05 a 20/07/2020; e **Fabrcio Melo de Almeida**, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito no período de 29/09 a 31/12/2020, da **Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO**, para que, querendo, exerçam o direito de defesa, por todos os meios não defesos em Direito, para sanar as impropriedades a si imputadas, na medida de suas condutas, nos termos da legislação processual regente, sendo:

**I.1 - DE RESPONSABILIDADE dos Senhores Luiz Ademir Schock**, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020; **Lauro Franciele Silva Lopes**, CPF n. 348.889.852-00, Prefeito no período de 25/05 a 20/07/2020; e **Fabrcio Melo de Almeida**, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito no período de 29/09 a 31/12/2020, da **Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO**, EM RAZÃO DOS SEGUINTE ACHADOS DE AUDITORIA VERIFICADOS NO PRESENTE PROCESSO DE CONTAS ANUAIS, VISTOS NO ITEM 2 DO RELATÓRIO TÉCNICO PREAMBULAR e na COTA Ministerial, POR:

**1) A1. Ausência de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020**

Identificou-se uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$ 2.985.047,27.

Tal situação contraria as disposições dos **artigos 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000**.

**2) A2. Aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato**



Constatou-se um aumento em 3,76% (três inteiros e setenta e seis centésimos por cento) das despesas com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder Executivo (2º semestre/2020) comparativamente ao 1º semestre de 2020, bem como a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31/12/2021.

Essa ocorrência destoa das regras contidas no **artigo 21, incisos II e III da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; do artigo 8º, inciso I da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020; e das recomendações deste Tribunal de Contas, expedidas pela Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00214/21 (Processo n. 0863/2020/TCE-RO), eda Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, e enseja a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, conforme dispõe a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO.**

**3) A3. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$ 14.233.310,90, em razão da utilização da data-base de cálculo atuarial ser significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial**

Apurou a Unidade Técnica que o Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31/12/2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31/12/2020, causando, o lapso temporal entre as duas posições (12 meses), uma subavaliação no valor R\$ 14.233.310,90 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo "Provisão Matemática Previdenciária".

Tal situação contraria as disposições dos **itens 59 e 60 da Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados, e do art. 38 da Portaria n. 464, de 2018, do Ministério da Fazenda.**

**4) A4. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 870.657,17, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA**

Identificou a Unidade Técnica que a transferência de capital recebidas pelo município do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), no valor de R\$ 870.657,17, foi indevidamente reconhecida como receita corrente, causando a evidenciação incorreta destas receitas nas demonstrações contábeis e a majoração da receita corrente líquida.

Tal situação contraria as disposições do **artigo 11, § 2º da Lei Federal n. 4.320, de 1964.**

**5) A5. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação**

Verificou, a Unidade Técnica, a aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional, e constatou que:

1. O município de Rolim de Moura-RO não atendeu (i) o Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,46%; e (ii) a Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%;

2. Há risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação as metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, conforme descritas a seguir: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,88%; Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,33%; Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6; Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3; Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7; Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;

3. As seguintes metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação: Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE. Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

Tais situações contrariam as disposições do **artigo 8º da Lei Federal n. 13.005, de 2014, bem como dos indicadores e estratégias citados acima, do Plano Nacional de Educação, aprovado pela referida lei.**

**6) A6. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas**

Identificou a Unidade Técnica a não comprovação do cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos subitens 2 a 10 e 14, do item II, do Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processo n. 2.048/2017/TCE-RO) e na alínea "I", item III, do Acórdão APL-TC 0056/2017 (Processo n. 1.456/2016/TCE-RO).

Tal situação contraria as disposições do **artigo 16, § 1º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996**.

**II - OFERECAM** os Agentes Públicos listados no **item I, subitem I.I** deste Dispositivo, manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de até **30 (trinta) dias**, consoante § 1º, II, do art. 50, do RITCE-RO, em face das imputações formuladas no **item 2-Achados de Auditoria**, do Relatório Técnico, e na Cota Ministerial, reproduzidas no **item I, subitem I.I**, deste Dispositivo, cujas defesas poderão ser instruídas com documentos, bem como poderão alegar o que entenderem de direito, nos termos da legislação processual, podendo aquiescer ou impugnar os apontamentos do Corpo Técnico que constam do Relatório Técnico preliminar (ID n. 1092041) e da Cota Ministerial n. 0004/2021-GPGMPC (ID n. 1102375) que seguem anexos ao Mandado;

**III - ALERTE-SE** aos Responsáveis, devendo o Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, registrar em relevo no respectivo **MANDADO**, que a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, como ônus processual, poderão ser decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RITCE-RO, que pode resultar na reprovação das contas dos Jurisdicionados, se acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com a eventual imputação de débito e, também, em procedimento específico, na aplicação de multa, na forma do art. 54, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 102, do RITCE-RO, ou a aplicação de multa por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RITCE-RO;

**IV - ANEXE-SE** aos respectivos **MANDADOS**, cópia da presente Decisão em Definição de Responsabilidade, do Relatório Técnico Preliminar (ID n. 1092041), do Relatório de Auditoria (ID n. 1083362) e da Cota Ministerial n. 0004/2021-GPGMPC (ID n. 1102375), para facultar aos Jurisdicionados o contraditório e o pleno exercício de defesa;

**V - QUANDO OS RESPONSABILIZADOS FOREM REGULARMENTE NOTIFICADOS**, apresentadas as razões de justificativas, no prazo facultado, **sejam tais circunstâncias certificadas nos autos** em epígrafe pelo Departamento do Pleno deste Tribunal de Contas, com a indicação das datas em que tiveram início e término os prazos para as apresentações de defesa, devendo-se, por consectário, serem os autos remetidos à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal Especializado para análise técnica conclusiva e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para opinativo na forma regimental;

**VI - NA HIPÓTESE DE OS RESPONSABILIZADOS NÃO SEREM REGULARMENTE NOTIFICADOS OU TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA REFERIDA DEFESA, também, deverá ser certificado no feito** pelo Departamento do Pleno, vindo o processo concluso ao Conselheiro-Relator para ulatimação das providências pertinentes;

**VII - AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações oriundas deste Tribunal de Contas sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VIII - JUNTE-SE;**

**IX - PUBLIQUE-SE;**

**X - CUMPRA-SE;**

**Ao Departamento do Pleno** para que cumpra o que determinado no presente *Decisum*, para tanto, adote-se o necessário.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

[1] Disponível em <https://tcero.tc.br/wp-content/uploads/2020/12/Recomendacao-Conjunta-001-2020-MPCRO-TCERO.pdf>. Acesso em 11,out,2021.

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02149/21 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Direito de Petição  
**ASSUNTO:** Direito de Petição fundamentado em ofensa à matéria de ordem pública - Prescrição  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vilhena  
**INTERESSADO:** Agência Alpha Films Ltda, CNPJ 04.432.782/0001-99, representada por Carlos Jorge Fernandes da Costa, CPF n. 616.946.812-20  
**ADVOGADOS:** Schramm Advocacia, OAB/RO n. 004/2012

Newton Schramm de Souza, OAB/RO n. 2947  
 Antônio Eduardo Schramm de Souza, OAB/RO n. 4001  
 Amanda Iara Tachini de Almeida, OAB/RO n. 3146  
 Vera Lúcia Paixão, OAB/RO n. 206  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

**EMENTA:** DIREITO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

1. Impossibilidade de admissão de Direito de Petição como sucedâneo recursal, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas.
2. Não conhecimento.
3. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0185/2021-GABFJFS

Agência Alpha Films Ltda, CNPJ n. 04.432.782/0001-99, por seu representante legal, Carlos Jorge Fernandes da Costa, e por intermédio de advogados<sup>[1]</sup>, protocolou petição fundada em Direito de Petição, que se fundamenta em ofensa à matéria de ordem pública – Prescrição.

2. Segundo consta, a empresa peticionante foi condenada por esta Corte de Contas, que lhe imputou débito e aplicou sanções, no bojo dos autos do Processo n. 00765/08, conforme Acórdão APL-TC 00432/18, transitado em julgado em 12.01.2021.
  3. Informa-se que, em face do referido Acórdão foi interposto Recurso de Reconsideração (Proc. 3988/18), parcialmente acolhido, para reconhecer a incidência da prescrição para aplicação de sanções e para readequar, para menor, o valor da condenação de ressarcimento (Acórdão APL-TC 00076/20).
  4. Foram interpostos, ainda, Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00076/20, os quais, julgados por meio do Acórdão APL-TC 00325/20, foram conhecidos e, no mérito, foi-lhes negado provimento, ante a ausência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.
  5. Alega a peticionante que, apesar de ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da Administração, em relação à aplicação de sanções, deixou-se de aplicar tal instituto em relação à pretensão de ressarcimento ao erário.
  6. Em razão disso, a interessada está sofrendo cobrança através do Município de Vilhena, bem como se encontra na iminência de ser impedida de obter certidão negativa, o que lhe causará enormes prejuízos.
  7. Acrescenta-se que a decisão condenatória não mais se sustenta, em virtude da evolução do direito, na medida em que, em relação às pretensões de ressarcimento ao erário, consideradas, por algum tempo, como imprescritíveis, houve decisão da Suprema Corte, com coisa julgada *erga omnes*, razão pela qual tal entendimento não mais subsiste.
  8. Formula-se pedido de tutela de urgência/evidência, para:
    - a) A proibição de inscrição em dívida ativa, ou a retirada, caso o débito já tenha sido inscrito, além da suspensão do processo de cobrança instaurado pelo Município de Vilhena, bem como, a proibição de negar certidão negativa de débitos, com base na condenação ora vergastada.
    - b) A proibição de não expedição de certidão negativa desta egrégia Corte de Contas, com base na condenação ora vergastada.
  9. No mérito, requer-se seja extinto o Processo n. 00765/08, e fulminada a pretensão ressarcitória da Administração Pública, ante a incidência da prescrição intercorrente. Por fim, pugna-se sejam declarados nulos os itens que imputam débitos e sanções à peticionante, determinando a baixa de responsabilidade aos órgãos competentes.
  10. É o relatório.
- I – Admissibilidade. Não conhecimento**
11. Na hipótese, a requerente pretende a extinção do Processo n. 00765/08, bem como a declaração de nulidade dos itens do Acórdão APL-TC 00432/18 que imputam débitos e sanções, em virtude da suposta ocorrência de prescrição intercorrente.
  12. Ocorre que a pretensão apresentada não se amolda à hipótese prevista no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República, haja vista que a garantia constitucional não se afigura como sucedâneo de recurso e/ou para rediscutir questões fáticas-probatórias.

13. Não obstante alegue a requerente que o Direito de Petição ora apresentado se fundamenta em matéria de ordem pública, constata-se que a argumentação acerca da ocorrência de prescrição em relação à pretensão de ressarcimento ao erário já foi apreciada por esta Corte.
14. Ora, nas razões do Recurso de Reconsideração n. 03988/18, a empresa requerente sustentou a ocorrência de prescrição alusiva ao ressarcimento ao erário, e a ocorrência de prescrição intercorrente, considerando as datas de citação e do suposto ato irregular.
15. Por ocasião da prolação do Acórdão APL-TC 00076/20, decidiu o Tribunal Pleno pela reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, com conseqüente desconstituição das multas aplicadas aos jurisdicionados nos itens V, VI, VII e VIII do Acórdão APL-TC 00432/18, uma vez que o feito ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, fato ocorrido entre a prolação do Parecer n. 375/2010 de 21.05.2010, às fls.5681/5707 (ID-22549) do Ministério Público de Contas e a elaboração do Relatório Técnico complementar às fls. 6033/6052 em 23.07.2013 (ID-22550).
16. Relativamente à alegação de prescrição, o Conselheiro Relator, em seu voto, afasta a ocorrência de prescrição quinquenal, registrando a constatação da ocorrência de prescrição intercorrente, passível de reconhecimento de ofício:
- Da Prescrição**
17. A prescrição, encontra-se disciplinada no âmbito desta Corte de Contas pela Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, onde sedimentou entendimento anterior, ao aplicar, por analogia, a Lei 9873/99, *verbis*:
- Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
18. A referida decisão normativa regulamenta em seu art. 3º a interrupção da prescrição punitiva nas hipóteses previstas, in *verbis*:
- Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:
- I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;
- II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;
- III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;
19. Verifica-se que os atos impugnados ocorreram no período entre 2005 e 2007. Após a autuação do feito, foi elaborado pelo Corpo Técnico Relatório Instrutivo no dia 05.06.2008 (fls. 2199/2260) e o recorrente foi citado em 15.04.2009.
20. Após apresentação de defesa foi proferido Despacho de Definição de Responsabilidade n. 046/2013/GCWCSC, em 28.08.2013, todavia reduzindo os valores antes imputados, consoante demonstrado alhures.
21. A nova citação do recorrente ocorreu em 24.01.2014 na pessoa do sócio administrador, Carlos Jorge Fernandes da Costa (fls. 6087) e a decisão condenatória recorrível, Acórdão APL-TC 00432/18, foi prolatada em 20.11.2018, não ocorrendo transcurso de mais de 05 (cinco) anos, entre as citações, logo, improcedente a alegação de prescrição quinquenal. (...)
17. Vê-se, portanto, que a suposta ocorrência de prescrição quinquenal, nos moldes apresentados no Recurso de Reconsideração, foi devidamente apreciada pelo Relator, razão pela qual foi negado provimento ao recurso de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão APL-TC 00076/20, ante a ausência de omissão, contradição, ambigüidade ou obscuridade.
18. Importa registrar, ainda, que a empresa petionante se utilizou do Recurso de Embargos de Declaração n. 01525/20 para, uma vez mais, sustentar a tese de prescrição em relação à condenação de ressarcimento ao erário.
19. Por oportuno, colaciono trechos do voto proferido pelo Relator dos referidos Embargos:
13. Quanto a alegação de que esta Corte não teria analisado a ocorrência da prescrição quinquenal, sem maiores delongas verifica-se que o embargante aponta tão somente a presença de suposta omissão de forma genérica, mas em nenhum momento conseguiu demonstrá-la, pois não há, de fato, omissão a ser suprida.
14. O que se infere, em verdade, é que o embargante utiliza a via dos Embargos de Declaração, para defender tese jurídica diversa da adotada no ordenamento jurídico pátrio, e na jurisprudência, intentando abrandamento das responsabilidades que lhe foram imputadas.
- (...)

19. O que se infere, em verdade, é que o embargante busca rediscutir a matéria, alegando suposta omissão por parte desta Corte, e concessa venia, tenho por descabida tal alegação. (...)

32. Assim, por qualquer ângulo que se olhe, não há constatação de que houve omissão na decisão e, em quadro conclusivo, infere-se que o animus da embargante consiste tão somente em fazer uso de instrumento processual inadequado com o fito de tentar volver o mérito, inferindo-se por conseguinte, que estes Embargos de Declaração não são aptos para pleitear a reforma da decisão atacada, pois a Embargante em nenhum momento demonstrou que houve omissão que arrima a sua tese.

20. Deste modo, vislumbra-se que, mesmo após a interposição de Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração, já apreciados por esta Corte, utiliza-se a empresa petionante do Direito de Petição com o intuito de rediscutir a tese acerca da suposta ocorrência do fenômeno processual da prescrição.

21. Portanto, verificando, em juízo de admissibilidade, que a pretensão da requerente incide sobre a decisão de mérito e os efeitos da coisa julgada administrativa, admitir a sua interposição neste momento processual contraria a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, por não se constituir sucedâneo de recurso próprio.

22. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

**EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDER FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.**

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas "a" e "b", do inciso I.

**2. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.**

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88 (AC2-TC 00347/20, referente ao processo n. 03055/19).

23. De outro passo, ainda que o presente Direito de Petição esteja baseado no eventual reconhecimento de matéria de ordem pública, fato este que poderia possibilitar a análise do Acórdão proferido no Processo n. 00765/08, verifica-se que o tema da prescrição dos fatos imputados à empresa petionante já foi devidamente analisado por esta Corte, tanto no bojo do Recurso de Reconsideração n. 3988/18 quando nos Embargos de Declaração n. 01525/20.

24. Diante de todo o contexto e por corolário, resta prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência, pois para que pudesse ser analisado é necessário demonstrar o efetivo risco ao resultado útil do processo e o perigo de dano que a morosidade processual pode acarretar à parte, o que nem de longe se constata, não sendo o requerente merecedor do direito material pretendido.

25. O grau de intensidade do requisito do *fumus boni iuris*, igualmente, não se mostra manifesto e incontestável para ser aferido em rito sumário.

26. Sem a intenção de adentrar o mérito da questão, impõe-se registrar a impossibilidade de aplicação retroativa de nova interpretação jurisprudencial, consoante dispõe o inciso XII, do artigo 2º, da Lei n. 9.784/99. Assim, não há se falar em declaração de nulidade de acórdão já transitado em julgado, para o fim de aplicação de eventual tese jurídica cuja interpretação foi alterada pela Suprema Corte.

27. Ademais disso, convém salientar que a empresa petionante realiza interpretação equivocada do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 636.886-AL, ocorrido em 20.08.2021 (data posterior ao trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00432/18). Isto porque, ao decidir que "A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)", o STF se refere à prescritibilidade da cobrança dos valores da condenação em ressarcimento ao erário, após a prolação do acórdão condenatório.

28. Ou seja, é preciso haver um título executivo constituído, decorrente de uma decisão da Corte de Contas, e só a partir daí é que se computa o prazo prescricional para promoção da execução do referido título extrajudicial.

29. Por fim, importa registrar a existência de precedentes, no âmbito desta Corte, em que, com base na jurisprudência consolidada por este Tribunal, prevê a impossibilidade de tramitação de Direito de Petição como sucedâneo de recurso, decidiu-se, em decisão monocrática, pelo não conhecimento do Direito de Petição protocolado. Neste sentido: Decisão Monocrática 0027/2021-GCESS (Processo 00227/21), DM 0127/2021-GCESS /TCE-RO (Processo 00919/21), DM nº 0067/2021/GCFCS/TCE-RO (Processo 00727/21), DM-0027/2021-GCBAA (Processo 0690/2021).

30. Em face de todo o exposto, e com suporte nos fundamentos acima articulados, em juízo de admissibilidade, **decido**:

**I – Não conhecer** do direito de petição manejado pela Agência Alpha Films Ltda, CNPJ n. 04.432.782/0001-99, por seu representante legal, Carlos Jorge Fernandes da Costa, e por intermédio de advogados<sup>[2]</sup>, ante o não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, não se enquadrando na moldura constitucional do art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da Constituição da República, sobretudo porque o direito de petição não é sucedâneo de recurso e/ou permite-se o reexame da matéria fática-probatória, mantendo-se a jurisprudência desta Corte de Contas estável, íntegra e coerente, como preconiza o art. 926 do CPC/15;

**II – Dar ciência** desta decisão à peticionante Agência Alpha Films Ltda, CNPJ n. 04.432.782/0001-99 e aos advogados constituídos Schramm Advocacia, OAB/RO n. 004/2012, Newton Schramm de Souza, OAB/RO n. 2947, Antônio Eduardo Schramm de Souza, OAB/RO n. 4001, Amanda Iara Tachini de Almeida, OAB/RO n. 3146, e Vera Lúcia Paixão, OAB/RO n. 206, **via DOe-TCE/RO**, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando-lhe que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – Ao Departamento Pleno** para que, cumpridas as determinações dos itens anteriores, arquivem-se os autos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto

<sup>[1]</sup> Procuração à pg. 17 – ID 1108774.

<sup>[2]</sup> Procuração à pg. 17 – ID 1108774.

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2021-GABPRES/CG

Regulamenta procedimentos e institui protocolos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para a retomada dos serviços de forma presencial, observadas as ações necessárias para a prevenção de contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 66, inciso VIII, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 187, incisos I e XI, e 191-B, inciso XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade desenvolvida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a necessidade de assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-as com a preservação da saúde e bem-estar de membros, servidores, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n. 26.134, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre o implemento de ações para enfrentamento da pandemia por parte dos municípios do estado de Rondônia e estabelece, no artigo 2º, que os Gestores Municipais devem disciplinar o controle das atividades econômicas, serviços, estabelecimentos, indústrias e comércios, tendo como parâmetro o quantitativo de casos ativos da covid-19 em seus respectivos Municípios, bem como a taxa de ocupação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI adulto, na Macrorregião a qual o Município estiver inserido;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Municipal n. 17.364, de 21 de junho de 2021 que, em cumprimento ao Decreto Estadual n. 26.134, regulamenta o implemento de ações para enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus – Covid-19 no âmbito do Município de Porto Velho;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um planejamento de retorno seguro às atividades presenciais, de acordo com os critérios e protocolos estabelecidos por autoridades médicas e sanitárias;

CONSIDERANDO o avanço da imunização dos membros, servidores, terceirizados e estagiários, bem como dos munícipes de Porto Velho, bem como o enquadramento atual do município na Fase Amarela do Decreto Municipal n. 17.364/2021;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 39, § 3º, da Resolução n. 305/2019, e alterações posteriores, que estabelece que a primeira fase do teletrabalho, cuja data de término encontra-se prevista para o dia 31 de outubro de 2021, poderá ser prorrogada por ato do Presidente, a depender das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19 e ao cronograma de obras do Edifício Sede;

CONSIDERANDO que os relatórios de desempenho estão a indicar, em grande medida, a superação das metas previstas, em especial no que tange à atividade fim desta Corte;

CONSIDERANDO a economia gerada pelo teletrabalho, na ordem de R\$ 5.744.009,72, no período de março de 2020 a julho de 2021, consoante levantamento feito pela Secretaria Geral de Administração; e

CONSIDERANDO a recomendação da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de que "seja mantido o teletrabalho como regime preferencial, oportunizando-se, aos colaboradores ainda não adaptados ao homeoffice, o regime presencial ou híbrido (teletrabalho parcial), desde que rigorosamente observadas as medidas sanitárias de prevenção ao contágio, dentre elas, a vacinação obrigatória" (SEI 5170/21),

RESOLVE:

#### CAPITULO I

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência da primeira fase de implantação do regime de teletrabalho até 31 de janeiro de 2022, previsto na Resolução nº 305/2019/TCE/RO, podendo o gestor, a partir de primeiro de novembro de 2021, levando em conta as circunstâncias do serviço, a natureza do cargo e o desempenho individual, definir novo regime de trabalho a ser adotado pelo seu liderado, se presencial, remoto ou híbrido, de forma que o retorno presencial, se necessário, ocorra de forma gradual, com obediência aos protocolos de saúde.

#### CAPITULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, utilizar-se-á a definição objetiva das Fases do Controle Sanitário e Retomada Econômica estabelecidas no artigo 3º do Decreto Municipal n. 17.364, de 21 de junho de 2021, bem como o enquadramento do município em cada uma das fases, pelo Executivo Municipal, na forma a seguir disposta:

I - Fase Vermelha: 30% (trinta por cento) da ocupação de pessoas em seus espaços físicos;

II - Fase Laranja: 50% (cinquenta por cento) da ocupação de pessoas em seus espaços físicos;

III - Fase Amarela: 70% (setenta por cento) da ocupação de pessoas em seus espaços físicos;

IV - Fase Verde: reabertura comercial total com os critérios de proteção à saúde coletiva, desde que exista medida de proteção efetiva (imunização) e as regras mencionadas no Art. 31 do Decreto Municipal em questão.

Art. 3º O percentual máximo de ocupação será baseado nos seguintes critérios:

I - Nos ambientes divididos em estações de trabalho, o percentual de ocupação máximo será parametrizado pelo número total de estações, multiplicado pelo percentual da fase em que o município se enquadre;

II - Nos ambientes não divididos em estações de trabalho, o percentual de ocupação máximo será parametrizado pela capacidade total multiplicada pelo percentual máximo de ocupação da fase em que o município se enquadre, sem prejuízo das marcações e sinalizações que constem no ambiente;

III - Entre estações de trabalho, nos ambientes assim divididos, e entre as pessoas e assentos existentes nos ambientes não divididos em estações de trabalho, deve ser observado, além do percentual máximo de ocupação, o distanciamento mínimo de 120 centímetros previsto no Decreto Municipal n. 17.364/2021;

IV - Nos elevadores a ocupação máxima é de até 3 (três) pessoas simultaneamente.

Parágrafo Único. A Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA, por intermédio do Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEPEARQ, baseada nos layouts dos ambientes de trabalho das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, divulgará os parâmetros indicativos para aferição do percentual máximo de ocupação.

Art. 4º Definem-se como integrantes do Grupo de Risco, pessoas com:

I - Idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - Miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, entre outras);

III - hipertensão;

IV - Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);

V - Obesidade;

VI - Imunodepressão;

VII - Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

VIII - Diabetes mellitus, conforme juízo clínico;

IX - Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

X - Portadores do vírus da imunodeficiência humana;

XI - Neoplasia maligna;

XII - Gestação de alto risco; e

XIII - Tabagismo.

### CAPÍTULO III

#### DA RETOMADA DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS

##### SEÇÃO I

#### DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO EXTERNO E DO SERVIÇO DE PROTOCOLO

Art. 5º A partir de primeiro de novembro de 2021, fica permitido o acesso do público externo vacinado às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e da Escola Superior de Contas, observados os protocolos de prevenção mínimos dispostos nesta Portaria e obedecidos os percentuais máximos de ocupação previstos no Decreto Municipal n. 17.364, de acordo com a fase em que o município se enquadre.

§1º Atualmente, o percentual máximo de ocupação é de 70%, considerando o enquadramento do município de Porto Velho na Fase Amarela.

§2º Fica reestabelecido o horário de atendimento ao público externo das 07:30h às 13:30h.

§3º As primeiras duas horas de expediente serão destinadas ao atendimento preferencial aos idosos e gestantes, bem como aqueles que se enquadrem em grupo de risco, conforme definição que consta do artigo 4º desta Portaria.

§4º O serviço de protocolo eletrônico de documentos, processos e comunicação de atos processuais, estão submetidos às disposições da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e posteriores alterações.

§5º O protocolo de documentos de natureza administrativa deverá ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico, devendo ser observados, quando realizado excepcionalmente de forma presencial, os cuidados mínimos estabelecidos por esta portaria, enquanto vigor o estado de calamidade pública.

##### SEÇÃO II

#### DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES

Art. 6º Os atos processuais como audiências, sessões das Câmara e do Tribunal Pleno serão realizados, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência e sessão de julgamento virtual por meio eletrônico.

§1º Ficam permitidas, a partir de primeiro de novembro de 2021, sessões presenciais do Tribunal Pleno e das Câmaras, a critério dos Presidentes das Câmaras e do Presidente do Tribunal, quando presidir o ato ou sessão do Conselho Superior de Administração e do Tribunal Pleno.

§2º Ficam permitidas, a partir de primeiro de novembro de 2021, audiências presenciais, a critério da autoridade respectiva.



§3º Das audiências e sessões presenciais participarão, tão somente, os membros, servidores, estagiários, advogados e partes indispensáveis à realização do ato.

### SEÇÃO III

#### DO TRABALHO PRESENCIAL DE SERVIDORES, TERCEIRIZADOS E ESTAGIÁRIOS

Art. 7º Aos gestores fica facultada a manutenção do atual regime de teletrabalho, considerando os critérios de elegibilidade estabelecidos no artigo 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, os referenciais de desempenho individual e setorial, aferidos pelos instrumentos de controle adotados no âmbito desta Corte, e o bem-estar e saúde dos servidores e colaboradores (terceirizados e estagiários).

§1º É ato discricionário do gestor a definição do quantitativo de servidores e colaboradores que retornarão ao trabalho presencial, incumbindo-lhe zelar pela observância das regras de prevenção ao contágio por Coronavírus e do percentual máximo de ocupação de 70%, considerando estar o município atualmente enquadrado na Fase Amarela.

§2º Os servidores e colaboradores indicados para o regime de trabalho presencial deverão pertencer ao grupo de imunizados, em conformidade com as informações prestadas à Secretaria de Gestão de Pessoas.

§3º Entendem-se como imunizados os colaboradores que tomaram, há pelos menos 28 dias, a última ou única dose de vacina contra a COVID-19.

§4º No caso de recusa imotivada à vacinação que gere óbice ao retorno presencial, o Gestor dará ciência à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

§5º Considerando a pesquisa já realizada no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a vacinação de servidores e colaboradores, a Secretaria de Gestão de Pessoas pode, periodicamente, solicitar informações complementares sobre o ciclo vacinal dos servidores e colaboradores.

§6º O atendimento ao público externo será realizado, preferencialmente, por servidores e colaboradores não pertencentes ao grupo de risco, salvo motivo determinante expresso em despacho fundamentado emitido pelo gestor imediato e ratificado pelo secretário da respectiva área a ser enviado à Secretaria de Gestão de Pessoas para os registros devidos.

§7º É de responsabilidade do Gestor observar o quantitativo permitido de pessoas, de acordo com o distanciamento exigido entre as estações de trabalho e com o percentual de ocupação máximo por Fase do Controle Sanitário e retomada Econômica estabelecidas no Decreto Municipal n. 17.364, de 21 de junho de 2021, abaixo sintetizados:

a) Fase Vermelha: 30% (trinta por cento) de ocupação;

b) Fase Laranja: 50% (cinquenta por cento) de ocupação;

c) Fase Amarela: 70% (setenta por cento) de ocupação;

d) Fase Verde: reabertura total com os critérios de proteção à saúde coletiva, desde que exista medida de proteção efetiva (imunização) e as regras mencionadas no Art. 31 do Decreto Municipal n. 17.364.

§8º O Gestor poderá disciplinar internamente a realização de turnos de trabalho distintos (matutino e vespertino), com vistas ao cumprimento das regras de distanciamento e ocupação máxima previstas nesta Portaria, observando, em qualquer caso, a jornada de horário regulamentar.

§9º Considerando o disposto no artigo 68 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com as alterações posteriores, o cumprimento das diferentes modalidades de regimes de trabalho adotados no âmbito de cada unidade será atestado mensalmente à SEGESP, por meio do Relatório Mensal anexo a esta Portaria, sem prejuízo dos registros das entregas realizadas individualmente por cada servidor, lançados nos sistemas informatizados do Tribunal (SEI/PCE) e no sistema de monitoramento da sistemática de gestão de desempenho (JIRA).

### CAPÍTULO IV

#### DAS MEDIDAS DE HIGIENE E SAÚDE ESTABELECIDAS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

### SEÇÃO I

#### PROTOCOLO DE PREVENÇÃO GERAL

Art. 8º Enquanto vigor o Estado de Calamidade Pública no âmbito do município de Porto Velho, deverão ser observadas os seguintes protocolos mínimos de prevenção geral:

I - O acesso ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, compreendidos o prédio Sede e Anexos e a Escola Superior de Contas, será condicionado ao uso de máscaras, à higienização das mãos com álcool em gel 70%, bem como ao uso de crachás, no caso de servidores, terceirizados, estagiários e visitantes;

II - Durante a permanência nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia todos devem observar os sinais indicativos de distanciamento social e evitar o contato físico próximo como apertos da mão, abraços e outros;

III - Durante a permanência nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia todos devem observar o distanciamento social de ao menos 120 (cento e vinte) centímetros, conforme parâmetro indicado no Decreto Municipal n. 17.364, de 21 de junho de 2021;

IV - Para locomoção entre andares, deve ser dada, tanto quanto possível, a preferência às escadas, evitando os elevadores. Ao utilizar as escadas, deve ser evitado o contato direto com o corrimão;

V - Fica vedada a utilização de biometria nas catracas de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O ingresso, quando sujeito à liberação de catracas, deve se dar por intermédio do crachá funcional ou de identificação, seja servidor, colaborador ou usuário externo.

§1º Caso se opte e/ou necessite usar os elevadores, o limite de pessoas deve respeitar o distanciamento social, evitando o contato com as paredes da cabine. Sempre que possível deve se utilizar lenço de papel para chamar o elevador e acionar os botões, realizando a devida higienização das mãos mediante o uso de álcool gel contido nos dispensers instalados nas saídas dos elevadores ou por meio da lavagem de mãos.

§2º Servidores, terceirizados e estagiários deverão informar ao seu superior imediato qualquer sintoma que possa relacionar-se ao novo coronavírus, bem como a ocorrência com familiares ou pessoas próximas;

§3º A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao Centro de Informação Estratégica de Vigilância em Saúde (Ciev), pelo telefone 0800 647 1010, casos suspeitos identificados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## SEÇÃO II

### PROTOCOLO DE ACESSO DO PÚBLICO EXTERNO

Art. 9º O acesso do público externo às dependências deverá ser organizado de forma a evitar aglomerações e mantendo o distanciamento mínimo de segurança, mediante a instalação de barreiras físicas e indicativas, bem como de material educativo.

Art. 10º A recepção, com o apoio dos postos de vigilância, ficará responsável pelo cumprimento do seguinte protocolo de entrada:

I - Exigir o uso obrigatório de máscaras por todos, bem como a utilização adequada do equipamento, que deverá cobrir nariz e boca;

II - Vedar a entrada e permanência de pessoas sem a utilização de máscara;

III - Aferir a temperatura corporal de todos os que acessem as dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV - Vedar a entrada de pessoas com temperatura superior 37,8°C;

V - Exigir de cidadãos e jurisdicionados a exibição de documento oficial que comprove a vacinação contra a COVID-19, preferencialmente o Certificado Nacional de Vacinação COVID-19, na versão eletrônica disponibilizada por meio do cativo ou na versão web do Conecte SUS Cidadão (<https://conectesus.saude.gov.br/home>);

VI - Vedar, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o ingresso de cidadãos e jurisdicionados não vacinados;

§1º A vacinação a ser comprovada corresponderá a pelo menos uma dose, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes.

§2º O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização

§3º As intercorrências serão reportadas à Assessoria de Segurança Institucional, que manterá contato com o gestor da área cujo acesso foi solicitado para que sejam viabilizados meios alternativos ao atendimento presencial, se possível.

## SEÇÃO III

### PROTOCOLO DE PREVENÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 11 Deve ser mantida a rotina de higienização dos espaços físicos internos, com maior frequência e, na sua execução, observadas as orientações emitidas pelo Ministério da Saúde, assim como as obrigações contidas nos contratos, podendo a desinfecção ser feita com produtos à base de cloro como hipoclorito de sódio, álcool líquido 70% ou outro desinfetante de uso geral, desde que regular junto à Anvisa.

§1º Deve ser reforçada a limpeza dos locais mais expostos ao toque das mãos como maçanetas de portas, braços de cadeiras, telefones, bancadas, interruptores de energia e elevadores.

§2º Deve ser mantida a rotina de higienização dos aparelhos de ar-condicionado, com maior frequência e, na sua execução, observadas as orientações emitidas pelo Ministério da Saúde e ANVISA, especialmente o PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle, assim como as obrigações contidas nos contratos.

§3º A Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SELIC deverá notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar as medidas que constam do caput e §§ 1º e 2º, bem como em adotar todos os meios necessários para conscientizar os funcionários quanto aos riscos da COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas atrelados à doença.

§4º A Assessoria de Comunicação Social deverá organizar campanhas de conscientização dos riscos e das medidas de higiene necessárias para evitar o contágio pela COVID-19.

Art. 12 No ambiente de trabalho deverão ser observados os protocolos gerais de prevenção, o uso adequado e contínuo de máscara facial, higienização frequente das mãos com água e sabão, e, quando não possível, com álcool 70%.

§1º As estações de trabalho deverão observar o parâmetro mínimo de distanciamento de 120 (cento e vinte) centímetros, conforme parâmetro indicado no Decreto Municipal n. 17.364 de 21 de junho de 2021.

§2º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia fornecerá máscaras a todos os membros, servidores e colaboradores (terceirizados e estagiários) que solicitarem, garantindo a higienização diária de todos os ambientes de trabalho, conforme protocolo definido.

§3º Os servidores e colaboradores responsáveis pelo atendimento ao público externo deverão utilizar os equipamentos de proteção individual específicos fornecidos, como viseira de proteção e álcool 70% líquido e borrifador, para desinfecção dos objetos e malotes recebidos.

#### SEÇÃO IV

#### PROTOCOLO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS E ATOS PRESENCIAIS PLURIPESSOAIS

Art. 13 O espaço de reunião, audiência, sessão e de espera/recepção deve ser organizado para atender o distanciamento social de 120 (cento e vinte) centímetros, conforme parâmetro indicado no Decreto Municipal n. 17.364 de 21 de junho de 2021.

§1º Durante a reunião, audiência e sessão devem ser observados os protocolos mínimos estabelecidos nesta Portaria, bem como as marcações existentes nos pisos e assentos para circulação interna e barreiras físicas que orientem o distanciamento adequado no atendimento presencial, evitando aglomeração.

§2º Deverá ser providenciada pela Administração a higienização da sala de sessão antes e depois de sua utilização com a aplicação de material de limpeza desinfetante nas mesas, cadeiras, maçaneta da porta de acesso, telefones, microfones e etc.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 14 As regras do Plano de Retorno estabelecidas nesta Portaria poderão ser ajustadas, a qualquer momento, conforme a estabilização ou aumento do contágio da Covid-19.

Art. 15 Revoga-se a Portaria n. 246, de 23 de março de 2020.

Art. 16 As demandas relativas às disposições desta Portaria, devem encaminhadas ao email [protocolocovid@tce.ro.gov.br](mailto:protocolocovid@tce.ro.gov.br) e, caso as tratativas para resolução consensual – a cargo da Secretaria de Gestão de Pessoas – se demonstrem infrutíferas, serão submetidas à Corregedoria Geral deste Tribunal.

Art. 17 Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência e pela Corregedoria.

Art. 18 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO  
Presidente

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral  
em substituição regimental

Documento assinado eletronicamente em 11/10/2021. Processo SEI n. 006010/2021.

**PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2021-GABPRES/CG  
ANEXO ÚNICO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**INFORMAÇÕES DO GESTOR DA ÁREA**

<b>NOME DO GESTOR DA ÁREA:</b>	
<b>CADASTRO DO GESTOR:</b>	
<b>SETOR:</b>	
<b>MÊS/ANO:</b>	

**RELATÓRIO - TELETRABALHO ORDINÁRIO**

<b>NOME DO SERVIDOR:</b>	<b>CADASTRO:</b>	<b>CARGO:</b>	<b>FUNÇÃO:</b>	<b>LOTAÇÃO</b>	<b>REGIME ADOTADO (Indicação do regime: Teletrabalho integral, parcial ou presencial)</b>	<b>Indicação dos dias (comparecimento ao Tribunal no teletrabalho parcial)</b>	<b>Observações (Licenças/afastamentos legais)</b>

Campo "Regime adotado": Preencher com as opções "teletrabalho integral", "teletrabalho parcial" ou "regime presencial".

Campo "Indicação dos dias": Preencher com o período (dias) que o servidor compareceu ao Tribunal, no caso de regime de teletrabalho parcial.

Campo "Observações": Preencher com o período das licenças/afastamentos legais.

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão nº 72/2021-Segesp

PROCESSO Sei nº: 006419/2021

INTERESSADO(A): Patrícia Damas Ribeiro

ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0341169), formalizado pela servidora PATRÍCIA DAMAS RIBEIRO, matrícula 300173817, Técnica da Procuradoria, lotada na Procuradoria Geral Junto ao Tribunal de Contas - PGETC, por meio do qual requer o pagamento continuado do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Ainda, o artigo 5º do mesmo normativo dispõe que:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas e o agente público efetivo do Tribunal de Contas cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios do Tribunal de Contas.

§1º O pagamento será devido a partir da data do requerimento desde que o agente público apresente comprovação:

I - que não recebe ou que deixou de perceber o benefício no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável; ou

II - que requereu a cessação do pagamento no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável.

§ 2º Na hipótese do §1º, II, a Secretaria de Gestão de Pessoas oficiará o órgão de origem, de destino ou a unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável, informando a data de início da concessão do benefício no Tribunal de Contas, ficando o agente público responsável pelo ressarcimento em caso de recebimento em duplicidade e devida comprovação. (grifei)

A interessada é Técnica da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, cedida com ônus para esta Corte de Contas até 31.12.2021, conforme o Decreto de 28.9.2021 (0341172) e embasando sua pretensão, apresentou o boleto à título de convênio ao Plano de Saúde da UNIMED Porto Velho (0341174), bem como o comprovante de pagamento (0341175) anexado aos autos, no qual atesta o vínculo e a titularidade do plano.

Além disso, a Declaração 0341627 atesta que a servidora não percebe o benefício em seu órgão de origem, cumprindo, assim, o que estabelece o artigo 3º e o §1º, I do artigo 5º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, defiro o pedido e autorizo a adoção dos procedimentos necessários ao retorno do pagamento do auxílio saúde condicionado a servidora Patrícia Damas Ribeiro, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir de 6 de outubro de 2021, nos termos do §3º, do art. 3º, da Resolução nº 304/2019.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Segesp, 11/10/2021.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA  
Secretário de Gestão de Pessoas

---

## Portarias

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº 19, de 11 de outubro de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006265/2021 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 04/10/2021 a 03/12/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/10/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 361, de 08 de outubro de 2021.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005526/2021,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora PATRICIA DAMAS RIBEIRO, Técnico da Procuradoria, cadastro n. 990703-1, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Assessoria Jurídica da Presidência.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 3.9.2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

---

## PORTARIA

Portaria n. 185, de 11 de Outubro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro n. 375, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 26/2021/TCE-RO, cujo objeto é Renovação de licenças de software VMware, relativas à obtenção de novas atualizações e suporte técnico do fabricante pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 26/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001106/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 186, de 11 de Outubro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 24/2021/TCE-RO, cujo objeto é Contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados para prestação do serviço de Extração de Dados das Bases Full de CPF e CNPJ, demandada pela Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 24/2021/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003254/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

**Avisos****APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 23/2021/SELIC  
PROCESSO SEI: 004588/2021  
ORDEM DE EXECUÇÃO N.: 02/2021/TCE-RO  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.: 17/2020/TCE-RO  
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO  
CONTRATADA: LUIZ GONZAGA DA SILVA 37864106404, inscrita no CNPJ sob o n. 32.485.988/0001-12

**FALTA IMPUTADA**

Inexecução total da Ordem de Execução n. 02/2021/TCE-RO e, conseqüentemente, da Ata de Registro de Preços n. 17/2020/TCE-RO nos moldes e tempo ajustados.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

(...) APLICO à empresa LUIZ GONZAGA DA SILVA 37864106404, inscrita no CNPJ sob o n. 32.485.988/0001-12, as seguintes penalidades:

- a) Multa contratual, no importe de R\$ 789,95 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao percentual de 20% (vinte inteiros por cento) sobre o valor do contrato, com base no inciso III do art. 5º e art. 9º, ambos da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;
- b) Impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/02, e inciso V do art. 5º da Resolução n. 321/2020/TCE-RO;
- c) Rescisão contratual, com base nos arts. 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

**AUTORIDADE JULGADORA**

Secretária de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**TRÂNSITO EM JULGADO**

11.10.2021



## OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária de Licitações e Contratos

---

**Extratos**
**EXTRATO DE CONTRATO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Divisão de Patrimônio - DIVPAT

**TERMO DE DOAÇÃO Nº 09/2020**

**TERMO DE DOAÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.**

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, inscrita no CNPJ 30.634.740/0001-40, com sede à Rua Elias Gorayeb, 1514 - Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-144 - Porto Velho - RO, doravante denominada **DONATÁRIA**, neste ato representada pela Secretária Municipal de Educação – SEMED, a sra. GLÁUCIA LOPES NEGREIROS, nomeada por meio do Decreto Nº 6.184/I de 31 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 01 de Janeiro de 2021, ANO XII, Nº 2872a - Edição Extraordinária, portadora do CPF 714.997.092-34, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O **DOADOR** acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PAPEL A4 - 210mm X 297mm , 75 Gr/m2	Resma	250	R\$ 16,29	<b>R\$ 4.072,50</b>

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O **DOADOR**, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à **DONATÁRIA**, o domínio, a posse, o direito que possua sobre os materiais, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras a cargo do **DONATÁRIA**; devendo a **DONATÁRIA** incumbir-se de quaisquer custos de eventual descarte do material.

**CLÁUSULA TERCEIRA** - Pelo presente Termo, a **DONATÁRIA** recebe do **DOADOR**, os materiais elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

**CLÁUSULA QUARTA** – a **DONATÁRIA** se obriga a dar aos materiais doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 006039/2021, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do **DOADOR**.

**CLÁUSULA QUINTA** - Está o **DONATÁRIO** responsável pelo cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito a eventual descarte.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

**JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**  
Secretária Geral de Administração  
**DOADOR**

**GLÁUCIA LOPES NEGREIROS**  
Secretária Municipal de Educação –  
SEMED  
**DONATÁRIA**

## EXTRATO DE CONTRATO

## TERMO DE DOAÇÃO N. 8/2021

**TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP.**

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado **DOADOR**, neste ato representado por sua Secretária-Geral de Administração, JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a **SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP**

(**TUDO AQUI**), inscrita no CNPJ sob o nº 03.693.136/0001-12 com sede à Av. Farquar, 2986 - Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, CEP: 76.801-470, doravante denominada **DONATÁRIA**, neste ato representado por seu Superintendente o Ten Cel PM RE 100065634 CARLOS LOPES SILVA, nomeado por meio do Decreto de 01 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 141 (Atos do Executivo, página 2), portador do CPF 021.396.227-66, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93, na Resolução nº 71/TCE-RO/2010 e na Portaria nº 602/2018, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR** acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

ITEM	MATERIAL	Valor
01	Bandeira do Município Ariquemes	R\$ 70,00
02	Bandeira do Município Cacoal	R\$ 88,57
03	Bandeira do Município Ji-Paraná	R\$ 75,44
04	Bandeira do Município Vilhena	R\$ 88,38
<b>Valor Total</b>		<b>R\$ 322,39</b>

**CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR**, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à **DONATÁRIA**, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os materiais elencados na cláusula primeira, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras a cargo da **DONATÁRIA**.

**CLÁUSULA TERCEIRA -** Pelo presente Termo, a **DONATÁRIA** recebe do **DOADOR**, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

**CLÁUSULA QUARTA -** a **DONATÁRIA** se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo 004575/2021, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do **DOADOR**.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

**JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**  
Secretária Geral de Administração  
**DOADOR**

Ten Cel PM RE 100065634 **CARLOS LOPES SILVA**  
Superintendente  
**DONATÁRIO**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

## COMUNICADO 2ª CÂMARA

Por determinação do Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, informamos o cancelamento da 15ª Sessão Ordinária Telepresencial prevista para o dia 27 de outubro de 2021.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)  
VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS  
Diretor da 2ª Câmara em exercício  
Matrícula 990798

### Edital de Concursos e Outros

#### Edital

#### RETIFICAÇÃO

#### EDITAL Nº 01/2021 - 3ª RETIFICAÇÃO, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021.

#### CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) nos termos estabelecidos no subitem 18.13 do Edital nº 01/2021, referente ao concurso público, tornam pública a seguinte retificação ao Edital supracitado:

1. No item 6, DAS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, subitem 6.4, **ONDE SE LÊ:**

6.4 Os candidatos classificados aprovados para os cargos do TJRO que se declararem pessoas com deficiência que não forem eliminados do concurso serão convocados por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para se submeter à perícia médica, prevista para o dia **17 de janeiro de 2022**, que ficará a cargo de uma equipe multiprofissional, instituída pela FGV, nos moldes da Lei nº 7.853/89 e do Art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/99, a qual verificará sobre a qualificação como pessoas com deficiência ou não.

**LEIA-SE:**

6.4 Os candidatos classificados aprovados para os cargos do TJRO que se declararem pessoas com deficiência que não forem eliminados do concurso serão convocados por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para se submeter à perícia médica, prevista para o dia **31 de janeiro de 2022**, que ficará a cargo de uma equipe multiprofissional, instituída pela FGV, nos moldes da Lei nº 7.853/89 e do Art. 43 do Decreto Federal nº 3.298/99, a qual verificará sobre a qualificação como pessoas com deficiência ou não.

2. No item 7, DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS NEGROS, subitem 7.5, **ONDE SE LÊ:**

7.5 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros, aprovados para os cargos do TJRO e que não forem eliminados do concurso, serão convocados, por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para entrevista a ser realizada na data provável de 17 de janeiro de 2022, que verificará a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e proferirá parecer definitivo a respeito.

**LEIA-SE:**

7.5 Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem-se negros, aprovados para os cargos do TJRO e que não forem eliminados do concurso, serão convocados, por meio de edital de convocação, que estará disponível no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>, para entrevista a ser realizada na data provável de **31 de janeiro de 2022**, que verificará a veracidade das informações prestadas pelos candidatos e proferirá parecer definitivo a respeito.

3. No item 14, DO RESULTADO FINAL E HOMOLOGAÇÃO, subitem 14.1, **ONDE SE LÊ:**

14.1 O resultado final será homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante publicação nos respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, e divulgado nos sites da FGV (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>), do TJRO (<http://www.tjro.jus.br/>) e do TCERO (<https://tcero.tc.br/>), na data provável de 09/02/2022.

**LEIA-SE:**

14.1 O resultado final será homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

mediante publicação nos respectivos Diários Oficiais Eletrônicos, e divulgado nos sites da FGV (<https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjro21>), do TJRO (<http://www.tjro.jus.br/>) e do TCERO (<https://tzero.tc.br/>), na data provável de 18/02/2022.

4. No item ANEXO V – CRONOGRAMA PREVISTO, **ONDE SE LÊ:**

EVENTO	DATA
Período de inscrições	06/09/2021 a 29/09/2021
Período de solicitação de isenção da taxa de inscrição	06/09/2021 a 09/09/2021
Resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	21/09/2021
Prazo recursal contra o resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	22/09/2021 a 23/09/2021
Resultado definitivo da análise de solicitações de isenção da taxa	29/09/2021
Prazo limite para pagamento da taxa de inscrição	30/09/2021
Publicação da relação preliminar das inscrições deferidas e indeferidas	08/10/2021
Interposição de recurso contra a relação preliminar de inscrições	11/10/2021 a 13/10/2021
Publicação da relação definitiva das inscrições	21/10/2021
Divulgação dos locais de realização da prova objetiva e discursiva	25/10/2021
Realização da prova objetiva e discursiva	31/10/2021
Interposição de recurso contra o gabarito	04/11/2021 a 05/11/2021
Publicação do gabarito e do resultado definitivo da prova objetiva	30/11/2021
Publicação do resultado preliminar da prova discursiva	23/12/2021
Interposição de recurso contra o resultado preliminar da prova discursiva	24/12/2021 a 27/12/2021
Publicação do resultado definitivo	10/01/2022
Divulgação do resultado final	09/02/2022

**LEIA-SE:**

EVENTO	DATA
Período de inscrições	06/09/2021 a 29/09/2021
Período de solicitação de isenção da taxa de inscrição	06/09/2021 a 09/09/2021

Resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	21/09/2021
Prazo recursal contra o resultado preliminar da análise de solicitações de isenção da taxa	22/09/2021 a 23/09/2021
Resultado definitivo da análise de solicitações de isenção da taxa	29/09/2021
Prazo limite para pagamento da taxa de inscrição	30/09/2021
Publicação da relação preliminar das inscrições deferidas e indeferidas	08/10/2021
Interposição de recurso contra a relação preliminar de inscrições	11/10/2021 a 13/10/2021
Publicação da relação definitiva das inscrições	21/10/2021
Divulgação dos locais de realização da prova objetiva e discursiva	25/10/2021
Realização da prova objetiva e discursiva	31/10/2021
Interposição de recurso contra o gabarito	04/11/2021 a 05/11/2021
Publicação do gabarito e do resultado preliminar da prova objetiva	30/11/2021
Interposição de recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva	01/12/2021 a 02/12/2021
Publicação do resultado definitivo da prova objetiva	14/12/2021
Publicação do resultado preliminar da prova discursiva	06/01/2022
Interposição de recursos contra o resultado preliminar da prova discursiva	07/01/2022
Divulgação do resultado final	18/02/2022

Os demais itens do edital de abertura permanecem válidos e inalterados.

Porto Velho/RO, 11 de outubro de 2021.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Conselheiro Paulo Curi Neto  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia